

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mp.br>

SUMÁRIO

Conselho Superior.....	9
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	10
Procuradoria da República no Estado do Amapá	10
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	11
Procuradoria da República no Estado da Bahia	12
Procuradoria da República no Estado do Ceará	18
Procuradoria da República no Estado de Goiás	36
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	37
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	38
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	40
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	41
Procuradoria da República no Estado do Pará	42
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	43
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	45
Procuradoria da República no Estado do Piauí	46
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	48
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	50
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	53
Procuradoria da República no Estado de Roraima	55
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	58
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	65
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	69
Expediente	70

Página

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão..... 1

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**DECISÃO Nº 566, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014**

Referência: NF 1.22.002.000097/2014-21 (PRM – Uberaba/MG). Procurador da República: Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto. Declínio: 04/04/2014. SUPOSTO ATO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PRATICADO POR DIRETORA DE ESCOLA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Trata-se de representação formulada por Elis Kelly Teixeira Alves na qual narra dificuldades para matricular uma de suas filhas em escola municipal para acompanhar sua outra filha que apresenta transtorno ansioso depressivo com fobia de separação.

2.O procurador oficiente, não vislumbrando hipótese de atuação do Parquet Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.

3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação das notícias veiculadas melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois inexistente interesse federal no caso, tendo em vista que não há fato imputado à União.

4.Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 567, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Referência: NF 1.22.005.000235/2014-42 (PRM – Montes Claros/MG). Procurador da República: Allan Versiani de Paula. Declínio: 28/07/2014. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Trata-se de representação formulada por José Geraldo Cardoso e outros noticiando que, em vistoria realizada pela comissão de vereadores criada para fiscalizar o Programa Minha Casa Minha Vida em Montes Claros, constatou-se que vinte e quatro beneficiários não atenderiam aos requisitos do Programa.

2.O procurador oficiente, não vislumbrando hipótese de atuação do Parquet Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.

3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação das notícias veiculadas melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois inexistente interesse federal no caso, tendo em vista que não há fato imputado à União.

4.Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 579, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Referência: IC 1.14.000.000012/2014-05 (PR Bahia). Procurador da República: Edson Abdon Peixoto Filho. Arquivamento: 21/07/2014 (fls. 63/66). COPA DO MUNDO 2014. VALOR DOS INGRESSOS. PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta violação de direitos das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida em relação ao valor dos ingressos referentes aos jogos da Copa do Mundo FIFA 2014.

2. Após o regular trâmite do feito, o procurador oficiente determinou o seu arquivamento sob o argumento de que, o evento Copa do Mundo FIFA 2014 já foi encerrado, não subsistindo eventual interesse no ajuizamento de uma ação civil pública.

3.Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4.Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 583, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Referência: ICP 1.22.013.000280/2010-74 (PRM – Pouso Alegre/MG). Procurador da República: Lucas Horta de Almeida. Arquivamento: 16/07/2014 (fls. 54/58). PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEMANDAS JUDICIAIS FACE AO INSS. NORMAS EM ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar “a existência de milhares de demandas judiciais repetitivas face ao INSS, muitas em afronta a jurisprudência consolidadas de nossos Tribunais”.

2. Após o regular trâmite do feito, o procurador oficiente determinou o seu arquivamento sob o argumento de que, quase todas as normas previdenciárias supostamente eivadas de vício, estariam em consonância com a mais recente jurisprudência dos Tribunais Superiores.

3.Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4.Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 591, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Referência: NF MPF/PRM de Viçosa/MG 1.22.000.000410/2014-41. Procurador da República: Hebert Reis Mesquita. Arquivamento: 07/05/2014 (fls. 18/20). DEFICIÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL. RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS DEFICIENTES. ACATAMENTO DE RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República no Município de Viçosa/MG para apurar suposta irregularidade no Edital do Concurso Público nº 01/2014, publicado pela Universidade Federal de Viçosa – UFV, no tocante à suposta não previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência para o cargo de técnico administrativo.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Hebert Reis Mesquita, determinou o seu arquivamento, sob os argumentos de que: a) a UFV acatou a Recomendação nº 17/2014, promovendo a devida retificação ao edital impugnado, reservando-se aos candidatos com deficiência 20% do total de vagas oferecidas para o cargo de técnico administrativo; b) foi aberto o período de realização de inscrições para os candidatos com deficiência.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 592, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Referência: IC MPF/PRM de Viçosa/MG 1.22.000.002858/2013-19. Procurador da República: Hebert Reis Mesquita. Arquivamento: 23/04/2014 (fls. 73/76). DEFICIÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL. RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS DEFICIENTES. ACATAMENTO DE RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INVIABILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURANÇA JURÍDICA DE CANDIDATOS JÁ EMPOSSADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Viçosa/MG para apurar suposta irregularidade no que tange à não previsão de reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência em concurso público realizado pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Hebert Reis Mesquita, determinou o seu arquivamento, sob os argumentos de que: a) a UFOP comprometeu-se a, no futuro, acatar a Recomendação nº 08/2014, reservando-se aos candidatos com deficiência até 20% do total de vagas oferecidas para os cargos; b) todos os candidatos aprovados no concurso realizado em 2013 já tinham sido nomeados, sendo que eventual ação civil pública atentaria contra a segurança jurídica já consolidada pelo tempo.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 593, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Referência: NF MPF/PR/BA 1.14.000.001930/2014-43. Requerente: Roque da Cruz Godinho. Procurador da República: Leandro Bastos Nunes. Arquivamento: 07/07/2014 (fls. 15/16)

RECURSO. REPRESENTAÇÃO COM NARRATIVA DESCONEXA. RECURSO NÃO PROVIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República na Bahia a partir de representação protocolada pelo Sr. Roque da Cruz Godinho, que informou, em abstrato, supostas irregularidades perpetradas por agentes públicos federais e estaduais, requerendo penhora de bens particulares de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou o seu arquivamento, sob o argumento de que o conjunto de informações apresentadas não é hábil a conduzir qualquer diligência, pois não permite concluir qual a pretensão da representante.

3. Irresignado, o representante interpôs recurso, reiterando as alegações da representação (fls. 19/40).

4. No caso, não assiste razão ao recorrente, pois os documentos constantes dos autos demonstram a inexistência de irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, devendo ser mantida a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos.

5. Pelo exposto, não deve ser provido o recurso. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 594, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Referência: NF 1.14.000.001747/2014-48 (MPF/PR/BA). Procurador da República: Edson Abdon Peixoto Filho. Declínio: 22/07/2014. EDUCAÇÃO. NÃO PAGAMENTO DE BOLSA AUXÍLIO DE MONITORIA DE EXTENSÃO A ESTUDANTES. RESPONSABILIDADE DE UNIVERSIDADE ESTADUAL. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Cuida-se de notícia de fato na qual é informado o suposto não pagamento de bolsa auxílio de monitoria de extensão aos estudantes que participam do Projeto Vivências 2013 por parte da Universidade do Estado da BAHIA – UNEB.

2. O procurador oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Parquet Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.

3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação das notícias veiculadas melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois: a) na hipótese, a suposta irregularidade diz respeito às atribuições de universidade estadual; b) não é caso de competência da Justiça Federal quando, na hipótese, não há interesse direto e específico da União.

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 595, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Referência: NF 1.14.012.000057/2014-32 (MPF/PRM de Irecê/BA). Procurador da República: Samir Cabus Nachef Júnior. Declínio: 07/07/2014. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Cuida-se de notícia de fato na qual são informadas supostas irregularidades na contratação temporária de candidata para o cargo de assistente social, em concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu/BA.

2. O procurador oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Parquet Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.

3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação das notícias veiculadas melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois: a) na hipótese, a controvérsia gira em torno de concurso público municipal; b) não é caso de competência da Justiça Federal quando, na hipótese, não há interesse direto e específico da União.

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 596, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Referência: NF 1.14.000.001868/2014-90 (MPF/PR/BA). Procurador da República: Edson Abdon Peixoto Filho. Declínio: 23/07/2014. ASSÉDIO MORAL CONTRA SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. FATO OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE ÓRGÃO MUNICIPAL. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Cuida-se de notícia de fato na qual é informada a prática de suposto assédio moral contra servidora pública do Município de Lauro de Freitas/BA.

2. O procurador oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Parquet Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.

3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação das notícias veiculadas melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois: a) na hipótese, a suposta irregularidade teria ocorrido nas dependências da Policlínica Professor Manoel Bonfim, unidade vinculada a órgão municipal, contra servidora pública municipal; b) não é caso de competência da Justiça Federal quando, na hipótese, não há interesse direto e específico da União.

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 597, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014.

Referência: NF 1.22.005.000251/2014-35 (MPF/PRM de Montes Claros/MG). Procurador da República: Allan Versiani de Paula. Declínio: 05/08/2014. SAÚDE. INCLUSÃO DE FÁRMACO NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS (RENAME). QUESTÃO DE ABRANGÊNCIA NACIONAL. COMPETÊNCIA DE FORO DE CAPITAL DE ESTADO OU DO DISTRITO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO. REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO EM MINAS GERAIS, COM SEDE EM BELO HORIZONTE.

1. Cuida-se de notícia de fato na qual as representantes solicitam a atuação do Parquet Federal no sentido de obter a inclusão do fármaco Ranibizumabe-Lucentis na Relação Nacional de Medicamentos (RENAME).

2. O procurador oficiante, em despacho de fls. 11/11-v., declinou de sua atribuição, ao fundamento de que a suposta irregularidade é de abrangência nacional, devendo a questão tramitar em foro de capital de Estado ou do Distrito Federal, manifestando-se pelo encaminhamento do feito à PFDC para escolha do membro competente.

3. De fato, considerando o impacto nacional da irregularidade objeto dos autos, a presente causa deve ser distribuída à PRDC/MG, com sede em Belo Horizonte.

4. Homologação do declínio de atribuição. Encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Minas Gerais.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 598, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Referência: PA MPF/PRM de Uberaba/MG 1.22.002.000056/2012-73. Procurador da República: Thales Messias Pires Cardoso. Arquivamento: 08/07/2013 (fls. 218/221). EDUCAÇÃO. INSCRIÇÃO NO FIES. UNIVERSIDADE. ADESÃO COM LIMITAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DE INTERESSADOS. DIVULGAÇÃO DOS HORÁRIOS PARA INSCRIÇÃO NO FIES. ACATAMENTO DE RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado na Procuradoria da República no Município de Uberaba/MG para apurar suposta irregularidade no que tange à impossibilidade de realizar inscrição no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, por estudantes do curso de medicina da Universidade de Uberaba – UNIUBE.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Thales Messias Pires Cardoso, determinou o seu arquivamento, sob os argumentos de que: a) na medida em que a UNIUBE aderiu ao FIES com limitação do valor financeiro destinado à concessão de financiamento aos estudantes, não seriam, necessariamente, todos os interessados contemplados, considerando a grande procura pelo benefício; b) a UNIUBE acatou recomendação expedida pelo MPF, no sentido de melhor organizar a divulgação dos horários para inscrição no FIES.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 599, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PR/MG 1.22.000.003206/2011-30. Procurador da República: Edmundo Antonio Dias Netto Junior. Arquivamento: 11/06/2014 (fl. 163). TRANSPORTE. PRESOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil público instaurado na Procuradoria da República em Minas Gerais para apurar supostas irregularidades no transporte de presos.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Edmundo Antonio Dias Netto Junior, determinou o seu arquivamento, sob o argumento de que, no curso da instrução, não foram constatadas irregularidades na condução de presos pelos órgãos públicos competentes em Minas Gerais, nos termos do laudo pericial da Polícia Federal e dos documentos fornecidos pela Polícia Rodoviária Federal e pelas secretarias estaduais, respeitando-se a integridade física das pessoas custodiadas.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 602, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PRM de Vitória da Conquista/BA 1.14.007.000385/2014-16. Procurador da República: Roberto D'Oliveira Vieira. Arquivamento: 04/07/2014 (fls. 41/42). INSS. NÃO CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista/BA para apurar suposta irregularidade na não concessão, pelo INSS, de auxílio-doença e benefício de amparo social à Sra. Marilene Dias de Oliveira.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Roberto D'Oliveira Vieira, determinou o seu arquivamento, sob o argumento de que a questão exposta nos autos versa sobre interesse individual disponível, o que afasta a legitimidade de atuação do Ministério Público.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 606, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PRM de Montes Claros/MG 1.22.005.000059/2014-49.
Procurador da República: Allan Versiani de Paula. Arquivamento: 25/07/2014
(fl. 19). PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. POSTERIOR
INCLUSÃO DA REPRESENTANTE. IRREGULARIDADE SANADA.
HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG para apurar suposta irregularidade no Programa “Minha Casa Minha Vida” do governo federal, tendo em vista a não inclusão da Sra. Elisângela Alves Ferreira no programa.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Allan Versiani de Paula, determinou o seu arquivamento, sob o argumento de que a Prefeitura Municipal de São Francisco/MG encaminhou documentação comprovando que, posteriormente, a representante preencheu os requisitos legais e foi cadastrada no Programa “Minha Casa Minha Vida”.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 607, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PRM de Montes Claros/MG 1.22.005.000213/2013-00.
Procurador da República: Allan Versiani de Paula. Arquivamento: 25/07/2014
(fls. 61/62). SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO. INTERESSE
INDIVIDUAL DISPONÍVEL. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO NA
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IRREGULARIDADE SANADA.
HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG para apurar suposta omissão do Ministério do Trabalho e Emprego quanto ao pagamento de seguro-desemprego à Sra. Valéria Alves de Moura.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Allan Versiani de Paula, determinou o seu arquivamento, sob os argumentos de que: a) a questão exposta nos autos versa sobre interesse individual disponível, não possuindo o Ministério Público legitimidade para atuar; b) a situação da representante junto ao MTE está regular, pois foram juntados documentos que comprovam o pagamento do benefício a partir de 1º de outubro de 2013.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 608, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Referência: NF MPF/PRM de Montes Claros/MG 1.22.005.000236/2014-97.
Procurador da República: Allan Versiani de Paula. Arquivamento: 25/07/2014
(fls. 61/62). PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. IMÓVEL
RECEBIDO COM AVARIAS. INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL.
SUPOSTA AMEAÇA SOFRIDA PELA REPRESENTANTE. DECLÍNIO DE
ATRIBUIÇÕES. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DO DECLÍNIO DE
ATRIBUIÇÕES.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG para apurar suposta irregularidade no Programa “Minha Casa Minha Vida”, consistente na entrega de imóvel com diversas avarias à Sra. Creonice Ferreira da Silva, que teria sofrido ameaça de um homem não identificado.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Allan Versiani de Paula, determinou, primeiramente, o arquivamento em relação aos danos constatados no imóvel da representante, considerando que a questão exposta nos autos versa sobre interesse individual disponível, não possuindo o Ministério Público legitimidade para atuar. Em seguida, promoveu declínio de atribuições em relação à suposta ameaça sofrida pela representante, encaminhando cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento e de declínio de atribuições.

4. Homologação do arquivamento e do declínio de atribuições.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 610, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PRM de Divinópolis/MG 1.22.012.000259/2012-41. Procurador da República: Gustavo de Carvalho Fonseca. Arquivamento: 28/07/2014 (fls. 131/132). DEFICIENTE. ACESSIBILIDADE. IRREGULARIDADES SANADAS. ADOÇÃO DE INICIATIVAS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NO SENTIDO DE MELHORAR A SITUAÇÃO DE ALUNOS COM DEFICIÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Divinópolis/MG para apurar suposto descumprimento das normas de acessibilidade pela Fundação Educacional de Divinópolis (FUNEDI).

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Gustavo de Carvalho Fonseca, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) a situação particular da representante, Sra. Najara Rodrigues de Faria, foi solucionada, pois restou comprovado o fornecimento regular de textos e equipamentos de informática; b) a FUNEDI vem adotando novas providências para melhorar gradativamente as condições de acessibilidade para seus alunos com deficiência.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 619, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Referência: PP 1.22.014.000084/2014-13 (PRM São João Del Rei/Lavras-MG). Procurador da República: Eduardo Morato Fonseca. Arquivamento: 02/07/2014 (fls. 46/48). SAÚDE. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado em face de representação da senhora Sandra Helena Lara informando que sua mãe, Maria do Carmo Seabra Lara, foi diagnosticada com mielodisplasia e que, mesmo não havendo registro na ANVISA do medicamento indicado pelo médico (Lenalidomida), conseguiu obtê-lo por meio de liminar que foi posteriormente cassada.

2. Após o regular trâmite do feito, o procurador oficiante determinou o seu arquivamento sob o argumento de que, a Lenalidomida não possui registro na ANVISA, até porque o medicamento em questão tem efeitos semelhantes aos da Talidomida e não foi apresentado um Plano de Riscos para ele.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF e, considerando que a questão em comento está judicializada, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 626, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PR/MG 1.22.000.000631/2014-10. Procurador da República: Helder Magno da Silva. Arquivamento: 25/06/2014. EDUCAÇÃO. COMPORTAMENTO INADEQUADO DE PROFESSOR. QUESTÃO JUDICIALIZADA. AFASTAMENTO DO PROFESSOR DA DISCIPLINA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República em Minas Gerais para apurar suposto comportamento inadequado por parte do professor José Eustáquio Moura de Oliveira, da disciplina Mecânica Técnica e Resistência de Materiais do CEFET/MG.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Helder Magno da Silva, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) a questão foi judicializada, sendo proposta ação na 33ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais; b) o próprio professor José Eustáquio Moura de Oliveira pediu afastamento do comando daquela disciplina ao final do ano letivo, deixando a recuperação final a cargo de uma comissão nomeada pela coordenação do CEFET/MG.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 628, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PR/BA 1.14.000.001130/2014-22. Procurador da República: Edson Abdon Peixoto Filho. Arquivamento: 07/08/2014. EDUCAÇÃO. GREVE DE SERVIDORES EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO. POSTERIOR FIM DA GREVE. RESTABELECIMENTO DAS ATIVIDADES NORMAIS. APRESENTAÇÃO DE SISTEMA DE REPOSIÇÃO DE AULAS. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República na Bahia para apurar supostas irregularidades decorrentes de greve de servidores por tempo indeterminado no Instituto Federal Baiano.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Edson Abdon Peixoto Filho, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) a greve dos servidores chegou ao fim; b) a instituição de ensino se reestabilizou e já estruturou sistema de reposição de aulas, seguindo as recomendações do Ministério da Educação.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 629, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Referência: NF MPF/PR/MG 1.22.000.000431/2014-67. Procurador da República: Helder Magno da Silva. Arquivamento: 02/07/2014 (fls. 09/10). SERVIÇO PÚBLICO. ENCHENTES. DESASTRES NATURAIS. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. REPRESENTAÇÃO VAGA E IMPRECISA. EXISTÊNCIA DE OUTRO PROCEDIMENTO EM TRAMITAÇÃO NA PRDC/MG TRATANDO DE TEMA SEMELHANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato relativa às mortes e aos danos provocados pelas enchentes nos estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo e Minas Gerais.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Helder Magno da Silva, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) a representação é vaga e imprecisa, não sendo indicada qualquer irregularidade específica em relação ao repasse de verba federal destinada a minimizar os efeitos de desastres naturais; b) o ICP nº 1.22.000.000231/2012-42, em tramitação da PRDC/MG, apura tema semelhante, qual seja, as medidas preventivas e curativas tomadas pelo Estado de Minas Gerais para evitar e/ou minimizar os riscos de desastres.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 630, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Referência: PA MPF/PR/MG 1.22.000.002064/2013-55. Procurador da República: Helder Magno da Silva. Arquivamento: 03/07/2014 (fls. 25/26). CONCESSÃO DE VISTO A NACIONAIS HAITIANOS. DEMORA JUSTIFICADA. ELEVADA QUANTIDADE DE PEDIDOS E LIMITAÇÕES OPERACIONAIS NA EMBAIXADA BRASILEIRA EM PORTO PRÍNCIPE. POSTERIOR CONCESSÃO DE VISTO À ESPOSA E À FILHA DO REPRESENTANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado na Procuradoria da República em Minas Gerais, a partir de representação formulada pelo Sr. Herode Samuel, noticiando demora na concessão de visto brasileiro para sua esposa e filha, residentes na República do Haiti.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Helder Magno da Silva, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) a concessão de visto na Embaixada do Brasil no Haiti tem demorado cerca de seis meses, em razão do volume de pedidos feitos por haitianos e das limitações operacionais da embaixada, sendo devidamente justificada a demora; b) em 03 de agosto de 2013, foram concedidos os vistos permanentes aos nacionais haitianos Gladys Samuel Doriul e Ericka Yoldalie Samuel, dependentes do representante Herode Samuel.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 631, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Referência: NF 1.22.002.000158/2014-51 (MPF/PRM de Uberaba/MG).
Procurador da República: Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto. Declínio: 06/05/2014 (fl. 04). SAÚDE. HOSPITAL PARTICULAR. EXIGÊNCIA DE CHEQUE-CAUÇÃO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Cuida-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República no Município de Uberaba/MG, com o intuito de apurar suposta irregularidade praticada pelo Hospital São Marcos, consistente na exigência de entrega de cheque-caução para tratamento do Sr. Divino Ribeiro Marins.

2. O procurador oficiente, não vislumbrando hipótese de atuação do Parquet Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.

3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação das notícias veiculadas melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois: a) a prática questionada diz respeito à atuação comercial de hospital particular, devendo o Ministério Público Estadual apurar a questão; b) não é caso de competência da Justiça Federal quando, na hipótese, não há interesse direto e específico da União

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 638, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Referência: IC MPF/PRM de Passos/MG 1.22.004.000096/2014-67.
Procuradora da República: Helen Ribeiro Abreu. Arquivamento: 06/08/2014.
TRABALHO DEGRADANTE. DENÚNCIA NÃO CONFIRMADA.
HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Passos/MG, com o intuito de apurar suposta situação degradante de trabalho de pessoas que estariam vendendo painéis naquela localidade.

2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Helen Ribeiro Abreu, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que não restou confirmada a existência de ônibus próximo ao Fórum da Justiça Estadual em Passos/MG, em que os vendedores das painéis estariam dormindo e fazendo refeições.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Sessão: 58/2014 Data: 01/09/2014 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS POR PREVENÇÃO

CSMPF : 1.00.001.000178/2014-07
Prevenção : 1.00.001.000061/2014-15
Assunto : AFASTAMENTO DO PAIS
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA
Interessado(s) : Dr. Marlon Alberto Weichert

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000179/2014-43
Assunto : ATUAÇÃO/INSTÂNCIA DIVERSA
Origem : Paraíba
Relator(a) : Cons. JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO

Interessado(s) : Dr. José Godoy Bezerra de Souza

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do CSMPE

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Recomenda aos Partidos Políticos a adoção de medidas voltadas a evitar ilícitos eleitorais, notadamente no dia da eleição.

A Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro (PRERJ), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal de 1988 no artigo 77, in fine, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como a luz do artigo 24, inciso VIII, c/c. artigo 27, 3º, ambos do Código Eleitoral, vem expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos Presidentes dos Diretórios Partidários com atuação no Estado do Rio de Janeiro, como se segue abaixo:

CONSIDERANDO que, na forma do art. 39, §9º, da Lei nº 9.504/1997, a propaganda eleitoral somente é permitida até às 22 (vinte e duas) horas do dia que antecede às eleições;

CONSIDERANDO que, nos pleitos eleitorais anteriores, notadamente na madrugada do dia da eleição, fora observada a prática ilegal de lançar nas vias e logradouros públicos deste Estado, principalmente próximos aos locais de votação (seções eleitorais), material impresso de propaganda eleitoral tais como panfletos e santinhos;

CONSIDERANDO que o artigo 39, §5º, da Lei supracitada e o artigo 54 da Resolução TSE nº 23.404/2014 dispõem que "constituem crimes, no dia da eleição, o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata; a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; e a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos";

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 49 da Resolução TSE nº 23.404/2014, "é permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos";

CONSIDERANDO que o artigo 49, §1º, da Resolução acima citada dispõe que "são vedados, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado e os instrumentos de propaganda referidos no caput, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos";

CONSIDERANDO que o o artigo 49, § 5º, da Resolução acima citada dispõe que "a violação dos §§ 1º a 3º deste artigo configurará divulgação de propaganda, nos termos do inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/97";

CONSIDERANDO que todos os candidatos, partidos e coligações são proprietários dos respectivos materiais de propaganda confeccionados, sendo então responsáveis pela posse, guarda, distribuição, como posterior limpeza e destinação final dos resíduos gerados;

RESOLVE RECOMENDAR, aos Diretórios dos Partidos Políticos atuantes no Estado do Rio de Janeiro providências juntos a seus candidatos, correligionários, militantes e responsáveis pela propaganda, a fim de:

1) impedir a distribuição de material gráfico propagandístico, como panfletos e santinhos, bem como caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos nas vias e logradouros públicos, após às 22 (vinte e duas horas) do dia 04 de outubro, véspera da eleição;

2) evitar a eventual prática dos crimes eleitorais acima citados, o que ocasionará a aplicação da sanção cabível.

Encaminhe-se aos Presidentes dos Partidos Políticos no Estado do Rio de Janeiro. Oficie-se a Dra. Promotora de Justiça Coordenadora do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais, para ciência.

Publique-se.

PAULO ROBERTO BÉRENGER ALVES CARNEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA DE Nº 171, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

d) considerando o disposto no artigo 2º, §4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §§1º, 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve autuar o documento em epígrafe em Inquérito Civil Público, a fim de acompanhar a implementação de medidas visando garantir a acessibilidade aos prédios e serviços de entidades bancárias, pelo que se determina:

1 – a autuação da presente Portaria e das peças que a acompanha em Inquérito Civil Público;

2 – a publicação da presente portaria, após os registros de praxe, mediante a observância de todos os requisitos cingidos pelos arts. 5º e 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPE (após a alteração implementada pelas Resoluções nº 106/2010; nº 108/2010 e nº 121/2011);

3 – o retorno dos autos conclusos para análise.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 65, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que o Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando as constatações da Controladoria-Geral da União na Auditoria Anual de Contas realizada na SUFRAMA no ano de 2012, relacionadas à avaliação da gestão das renúncias tributárias disciplinadas pela Lei da Informática da Zona Franca de Manaus (Lei 8.387/91);

Considerando os achados pelo Tribunal de Contas da União na auditoria de natureza operacional realizada na SUFRAMA, no bojo do processo TC 004.377/2010-9, os quais constaram que

a) A SUFRAMA não audita os procedimentos contábeis definidores da base de cálculo sobre a qual são calculados os recursos para aplicação em P&D;

b) Em relação à fiscalização pela SUFRAMA da execução de convênio entre empresa e instituição de pesquisa, o controle exercido pela Autarquia tem ênfase no aspecto documental e é exercido apenas em momento posterior à execução do convênio;

c) As atividades de P&D não são avaliadas por meio de indicadores de resultado formalmente instituídos;

d) Ausência de previsão normativa de prazo para a SUFRAMA analisar os relatórios demonstrativos; e

e) Atraso na análise dos relatórios demonstrativos apresentados pelas indústrias.

Considerando que no Acórdão prolatado pelo TCU no bojo do processo supramencionado foram realizadas as seguintes recomendações à SUFRAMA

9.1.1. Adote as medidas necessárias para alterar a norma que dispõe sobre a sistemática de apresentação, análise, aprovação e acompanhamento de projetos industriais, a fim de aumentar a frequência na elaboração dos Relatórios de Auditoria de Projeto, diminuindo o período atual de 3 anos (art. 44 da Resolução nº 202/2006 Suframa), tendo em vista a necessidade de se assegurar que as empresas implementem os Processos Produtivos Básicos (PPB) para usufruírem os incentivos fiscais justos;

9.1.2. aperfeiçoe o Sistema de Acompanhamento e Gestão da Lei de Informática (Sagli) para que se comunique formalmente com o Sistema de Indicadores Industriais da própria Suframa, ou, opcionalmente, acrescente procedimento formal que comprove nos autos do relatório demonstrativo a conferência entre o valor do faturamento informado pela indústria no sistema Sagli e o valor constante no Sistema de Indicadores Industriais da Suframa, com os devidos ajustes, a fim de verificar a fidedignidade da informação sobre a base de cálculo para os investimentos em P&D;

9.1.3. Acompanhe os convênios firmados entre as indústrias e os institutos de pesquisas, previstos no inc. I, §4º, art. 2º da Lei nº 8.387/1991, ainda durante sua execução e nos termos de suas respectivas cláusulas, por meio de visitas técnicas rotineiras aos institutos de pesquisa, a fim de aumentar a presença da autarquia nessa modalidade de aplicação dos recursos de P&D, com maiores chances de detectar e evitar desvio de finalidade nessa modalidade;

9.1.4. desenvolva análise qualitativa das atividades de P&D por meio de indicadores de resultados, a exemplo dos descritos no parágrafo único do artigo 20 do Decreto 6.008/2006 (patentes depositadas no Brasil e no exterior, concessão de co-titularidade ou de participação nos resultados da pesquisa e desenvolvimento às instituições convenientes parceiras; protótipos, processos, programas de computador e produtos que incorporem inovação científica ou tecnológica; publicações científicas e tecnológicas em periódicos ou eventos científicos com revisão pelos pares; dissertações e teses defendidas; profissionais formados ou capacitados; conservação dos ecossistemas e outros indicadores de melhoria das condições de emprego e renda e promoção da inclusão social), a fim de verificar a efetividade da aplicação dos recursos em P&D;

9.1.5. Analise conclusivamente os relatórios demonstrativos das atividades de P&D em tempo hábil, a fim de resguardar a efetiva e regular aplicação dos recursos, aplicando, quando necessário, as penalidades previstas no art. 33 c/c art. 34 do Decreto nº 6.008/2006 e informando a Receita Federal do Brasil - RFB acerca da efetiva irregularidade com vistas à aplicação das medidas saneadoras de sua alçada;

Considerando que o Relatório nº 201316763 de Auditoria Complementar de Gestão das Renúncias Tributárias a CGU constatou com riqueza de detalhes as “deficiências nos controles da SUFRAMA quanto às contrapartidas de investimentos em P & D e omissão quanto à aplicação de penalidades, resultando em risco em decadência e/ou prescrição de créditos tributários e em usufruto de benefícios indevidos”, inclusive, identificando as empresas pertinentes;

Considerando, por fim, que a CGU recomendou 11 medidas distintas à SUFRAMA em decorrência dos achados,

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001095/2014-89 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar as irregularidades e responsabilidades no procedimento de concessão de renúncias tributárias, pertinentes à Lei de Informática da Zona Franca de Manaus, nº 8387/1991, consubstanciadas na deficiência do controle quanto às contrapartidas de investimentos em P&D e na omissão na aplicação de penalidades

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

II – oficie-se o TCU para que preste informações acerca do cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 1390/2012-TCU - Plenário, de 06/06/2012 pela SUFRAMA, bem como envie a íntegra de processos/acórdãos que possui sobre o tema.

III – oficie-se a CGU para que informe se possui novas constatações de irregularidades no tema P & D da SUFRAMA, além do Relatório nº 201316763.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 66, DE 02 DE SETEMBRO DE 2014

Notícia de Fato n. 1.14.004.000247/2014-59

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com esboço nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMFP n.º 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b”, e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe, que trata de representação formulada anonimamente narrando que a empresa denominada SOLCON CONSTRUÇÕES LTDA-ME, apesar de ter enquadramento no SIMPLES, foi contratada pelo Município de Feira de Santana no exercício de 2013 para efetuar construções/ampliações no valor total de R\$ 5.642.712,95.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em inquérito civil;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências dispostas no respectivo despacho de Instauração de ICP.

Comunique-se a instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2010).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 24 DE JULHO DE 2014

PA n.º 1.14.002.000077/2014-22. Síntese: Transporte escolar. Inadequação dos veículos. Ofensa à Constituição Federal, ao Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações correlatas.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO as notícias de que o transporte escolar nos Municípios abrangidos por esta PRM é realizado muitas vezes através de veículos adaptados para transporte na carroceria, diante da impossibilidade de acesso de ônibus nas estradas da área rural, haja vista as precárias condições de vários trechos, com muitos buracos, pedras, riachos etc.; que já foram registrados alguns acidentes envolvendo tais veículos ou, quando menos, situações de exposição de risco aos alunos por eles transportados;

CONSIDERANDO o risco iminente a que são expostos os alunos transportados nessas condições, assim como a possibilidade de, eventualmente, ficarem sem acesso às aulas;

CONSIDERANDO ser a educação direito de todos os cidadãos, constitucionalmente assegurado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, preparando-o para o efetivo exercício da cidadania e sua qualificação profissional, nos termos do art. 205 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Carta Magna prevê no seu artigo 227, regulamentado pelos arts. 3º, 4º e 5º do ECA, ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade de convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 208, inciso VII, que o dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, no Ensino Fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 54, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90), a criança e o adolescente serão atendidos com programas suplementares no ensino fundamental e que diz que “é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar transporte, alimentação e assistência à saúde.”

CONSIDERANDO a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nº 9.394/96 - com acréscimo da Lei nº 10.709/2003) que estabelece, no art. 10, inciso VII, que os Estados incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual e no Art. 11, inciso VI, que os municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito (LEI nº 9.503/97) estabelece:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

CONSIDERANDO que a lei nº 10.880/04 instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, no âmbito do MEC, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei (redação dada pela Lei nº 11.947, de 2009).

CONSIDERANDO que a Resolução FNDE nº 12/11 estabelece que o PNATE consiste na transferência, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.

CONSIDERANDO a existência do programa Caminho da Escola, criado pela Resolução nº 3, de 28 de março de 2007, cujo objetivo é a concessão, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), de linha de crédito especial para a aquisição, pelos estados e municípios, de ônibus zero quilômetro com capacidade para 23 ou mais passageiros/estudantes e de embarcações novas.

CONSIDERANDO que o transporte escolar em veículos inadequados coloca em risco a vida e a integridade de crianças e adolescentes.

CONSIDERANDO que a omissão da Administração Pública no cumprimento das obrigações legais que lhes são impostas, ofende direitos individuais e coletivos, caracterizando abuso de poder a ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis para reparação pertinente;

CONSIDERANDO que, segundo o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, é vedado à Administração Pública deixar de adotar ou retardar providências relevantes ao atendimento do interesse público, em razão de qualquer outro motivo;

CONSIDERANDO o interesse federal visto que recursos públicos federais são repassados para garantia do transporte dos alunos dos Municípios e que os veículos trafegam diariamente em rodovias estaduais e federais, bem, estando sujeitos, nesse caso, à fiscalização da Polícia Rodoviária Federal;

CONSIDERANDO que já tramitaram e ainda tramitam diversos inquéritos civis versando sobre irregularidades na utilização das verbas do PNATE, destinados à manutenção do transporte escolar nos municípios inseridos na atribuição da Procuradoria da República em Campo Formoso e a utilização de veículos destinados ao transporte escolar nas referidas cidades em desconformidade com as exigências do Código Nacional de Trânsito e demais legislações aplicáveis;

Resolve RECOMENDAR ao Prefeito e ao Secretário de Educação deste Município que:

A) Verifique se todos os veículos utilizados para o transporte dos estudantes da rede municipal estão de acordo com a Código de Trânsito e Resoluções do CONTRAN, inclusive, se possuem as licenças exigidas, em caso de veículos de carga adaptados para transporte de passageiros, devendo encaminhar informações no prazo de 10 (dez) dias.

B) Caso contrário, regularizar esses veículos no prazo de 30 (trinta dias), encaminhando documentação comprobatória.

C) Realizar levantamento do número de estudantes da rede municipal de ensino, quais se encontram na área rural e o transporte necessário e adequado para garantir o acesso à educação desses estudantes, incluindo custos, destacando os valores atualmente disponíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

D) Preparar um plano estratégico com o fim de estabelecer metas e prazos para garantir que todos os alunos da rede municipal sejam transportados em veículos adequados para escola e que não mais sejam utilizados transportes de carga adaptados, inclusive, solicitando apoio do Governo Federal por meio de programas como o PNATE e Caminhos da Escola.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente Recomendação dá ciência da mora do destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que não a observarem.

Todas as ações devem ser informadas e os documentos encaminhados ao Ministério Público Federal que acompanhará a regularização do transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Encaminhar cópia dos convênios já firmados com o Governo Federal e os valores já repassados e os previstos.

Sugere-se aos gestores consultar e ter como base o Guia de Transporte Escolar - Publicação conjunta do FNDE e Ministério Público: COPEDEC - Comissão Permanente da Educação/GNDH - Grupo Nacional de Direitos Humanos/CNPG - Conselho Nacional de Procuradores Gerais, disponível no seguinte endereço: <http://www.fnde.gov.br/arquivos/category/131-transporte-escolar?download=6897:guia-do-transporte-escolar>.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

IC n.º 1.14.000.000771/2003-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos do Inquérito Civil nº 1.14.000.000771/2003-15, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, segundo ensinamentos de Hely Lopes Meireles, “o princípio da impessoalidade referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput) nada mais é do que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas (CF, art. 37, § 1º).”;

CONSIDERANDO a gravidade das irregularidades trazidas no Relatório de Fiscalização nº 007, referente à fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União no ano de 2003 na Prefeitura Municipal de Filadélfia/BA, a saber:

- 1-Ausência de atuação efetiva do Conselho de Controle Social, em que pese a sua criação no ano de 2001;
- 2-Ausência de atuação efetiva do Conselho de Alimentação Escolar;
- 3-Aquisição de gêneros alimentícios com recursos do Programa Federal de Alimentação Escolar – PNAE, vinculado ao FNDE, sem realização de procedimentos licitatórios, nos anos de 2002 e 2003;
- 4-Ausência de atuação efetiva do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, apontando a aprovação das prestações de contas do FUNDEF, sem que os conselheiros efetivamente tivessem analisado a documentação comprobatória das despesas;
- 5-Irregularidade na contratação de professores, consubstanciada na ausência de realização de concurso, e ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias;
- 6-Pagamento dos professores da educação infantil com recursos do FUNDEF;
- 7-Ausência de controle do patrimônio adquirido com recursos do Fundo;
- 8-Aquisição de material de construção sem licitação, no ano de 2002;
- 9-Irregularidades no procedimento licitatório, na modalidade convite, sob o nº. 09/2002, realizado em 01 de abril de 2002, destacando-se o pagamento de despesas antes da realização da licitação;
- 10-Fracionamento das despesas na aquisição de carteiras escolares;
- 11-Realização de reformas em unidades escolares sem que as empresas contratadas tivessem habilitação para tal serviço;
- 12-Irregularidades no pagamento de transporte escolar, utilizando-se recursos do FUNDEF para tal fim;
- 13-Cobrança indevida de tarifas bancárias pelo Banco do Brasil na conta do FUNDEF.

CONSIDERANDO que a má gestão dos recursos da Educação atenta diretamente contra o patrimônio público, implicando na negação desse direito a um número indeterminado de cidadãos;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (CF, art.37, II) e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37 e Lei n.º 8.745 de 1993);

CONSIDERANDO a importância de advertir o atual gestor acerca das consequências do descumprimento dos dispositivos legais referentes às matérias tratadas nesta recomendação, especialmente no tocante à gestão dos recursos públicos recebidos da União, dos seus Ministérios, de autarquias por meio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos, evitando, assim, cometer irregularidades graves, obrigando o Ministério Público Federal a mover processos judiciais por crimes e/ou atos de improbidade;

CONSIDERANDO, portanto, que a presente recomendação tem, em princípio, objetivo pedagógico e preventivo para evitar e reiteração dos ilícitos constatados, bem como objetivo orientador, visando, assim, a necessária adoção de providências para o efetivo saneamento das irregularidades trazidas pelo Relatório da CGU anteriormente citado; mormente porque a experiência tem demonstrado que grande parte dos prefeitos que sofrem processos judiciais alegam que cometeram os ilícitos a eles imputados por desconhecimento e inexperiência em alguns assuntos de extrema importância para a gestão municipal, a exemplo de licitações, contratos administrativos, receita e despesa pública, obras públicas e prestação de contas;

RECOMENDA a Vossa Excelência, com os objetivos mencionados anteriormente:

a) Viabilizar o efetivo funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF e do Conselho de Alimentação Escolar no município, tendo em vista que a inércia em fazê-lo denota flagrante desrespeito aos dispositivos legais que regem a matéria considerando a irrefutável importância do controle social a ser exercido pelos Conselhos;

b) Apresentar em tempo e modos próprios as prestações de contas de todos os convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com os Governos Federal e Estadual. Adverte-se que a falta de prestação de contas no tempo devido configura o crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-lei nº201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

c) Observar a necessidade de realizar procedimento licitatório antes da contratação de empresa para o fornecimento de produto ou de serviço, salvo quando for hipótese de sua dispensa ou inexigibilidade. Adverte-se que a contratação de empresa sem licitação, dispensando-se ou inexigindo-se indevidamente sua realização, configura o crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93 (punido com pena de 3 a 5 anos de detenção e multa), bem como ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos

políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

d) Abster-se de convidar ou de habilitar nos processos licitatórios empresas “de fachada”, a exemplo daquelas cujos sócios são “laranjas”, que não possuam empregados, movimentação financeira compatível com o valor e o objeto do contrato e que não possuam sede verdadeira de funcionamento. Adverte-se que a aceitação consciente dessas empresas ou o convite deliberado às mesmas macula a licitude do processo licitatório e pode configurar o crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93 (punido com pena de 2 a 4 anos de detenção e multa), bem como o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

e) Abster-se de contratar professores sem a realização de concurso público ou processo seletivo público, de provas ou de provas e títulos, conforme determina a Constituição da República em seu artigo 37. Ressalta-se que o processo seletivo exigido pela Lei nº 8.745/93 (contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público) apenas é legal quando se der a necessária divulgação, mediante publicação no Diário Oficial ou Jornal de ampla circulação, e desde que haja procedimento escrito anterior em que seja assegurado aos candidatos o respeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente a impessoalidade e moralidade. Recomenda-se, ainda, observar a legislação federal, notadamente acerca da jornada de trabalho de servidores com profissões regulamentadas em lei específica;

g) Manter a alimentação regular e tempestiva do sistema informatizado do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, bem como dos sistemas correlatos.

Esta recomendação constitui em mora o gestor, de maneira que, em caso de descumprimento injustificado, não se poderá alegar desconhecimento do que aqui foi abordado em processos administrativos ou judiciais futuros. E o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL atuará na rápida responsabilização dos infratores, com a promoção das ações penais e de improbidade administrativa cabíveis, sem prejuízo da provocação de outros órgãos federais ou estaduais, como a Controladoria-Geral da União, o Tribunal de Contas da União, a Receita Federal, o Ministério Público Estadual e Contas ao Tribunal de Contas do Estado.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

IC n.º 1.14.002.000059/2011-06. Ementa: Fornecimento de documentos ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS-FUNDEB do Município de Senhor do Bonfim/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos do Inquérito Civil nº 1.14.002.000059/2011-06, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a apuração feita no bojo do Inquérito Civil n.º 1.14.002.000059/2011-06, instaurado para denúncia de que a Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim/BA estaria negando ou atrasando o fornecimento de documentos necessários ao pleno desenvolvimento das funções do Conselho Municipal de Controle Social e Acompanhamento do FUNDEB – CACS-FUNDEB;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 24, caput, da Lei n. 11.494/2007, o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim;

CONSIDERANDO que o Artigo 25, caput, da Lei 11.494/2007, determina que os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico;

CONSIDERANDO que o artigo 25, parágrafo único, III, do mesmo diploma legal, informa que o CACS-FUNDEB pode requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a: a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo; b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados; c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º desta Lei;

CONSIDERANDO que a omissão na prestação de contas, em suas diversas instâncias, pode configurar improbidade administrativa, passível de providências judiciais (art. 11, inciso VI, da Lei 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete ao atual gestor municipal dar imediato cumprimento à disciplina legal, sob pena de responder pela violação da obrigação legal e pelos prejuízos decorrentes da sua omissão;

CONSIDERANDO a notícia de que o Município vem atrasando o fornecimento das informações requisitadas pelo CACS-FUNDEB.

RECOMENDA ao Município de Senhor do Bonfim/BA, nas pessoas do seu prefeito e do seu Secretário de Educação:

a) observar fielmente o disposto no art. 25 da Lei 11.494/2007, que regulamenta o FUNDEB ("Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico");

b) fornecer a quem manifestar interesse informações concernentes ao emprego das verbas advindas do FUNDEB no município de Senhor do Bonfim/BA, tendo em vista o seu caráter público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente Recomendação dá ciência da mora do destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que não a observarem.

Estabelece-se o prazo de 30 dias para que seja informado ao Ministério Público Federal as providências adotadas.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Civil n.º 1.14.000.000347/2011-72

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar construção irregular em terreno de marinha, na praia de Barra do Pote, município de Vera Cruz, atribuída ao vereador do município conhecido como Coité.

2. Para instruir o inquérito civil, foram requisitadas informações à Secretaria do Patrimônio da União - SPU em diversas oportunidades (fls. 29, 59, 74, 95, 100, 107, 112, 115, 120 e 138)

3. De acordo com as últimas informações prestadas pela SPU, "em que pese ter havido uma reunião entre Prefeitura Municipal de Vera Cruz e SPU/BA no ano de 2013 para tratar sobre a constituição de um TAC em Vera Cruz, esse compromisso não alavancou até o presente momento" (fl. 122).

4. Ocorre que a Procuradora da República Caroline Rocha Queiroz ajuizou, recentemente, ação civil pública, em face da União e do Município de Vera Cruz, (Processo n.º 30972-88.2014.4.013300, Inquérito Civil n.º 1.14.000.000714/2011-38) visando à cessação dos ilícitos constatados, argumentando, entre outros pontos:

2.2. Da violação às normas protetivas do Meio Ambiente

O Município de Vera Cruz e a União, conforme anteriormente demonstrado, vêm se omitindo quanto à ocupação desordenada na orla marítima por equipamentos denominados barracas de praia, os quais ostentam, em sua maioria, estruturas de alvenaria e concreto, em patente afronta ao que dispõe o artigo 20 da Constituição Federal, combinado com o artigo 2º do Decreto-lei nº 9.760/46.

Como visto à fl. 186, a SPU/BA conseguiu localizar, a partir de imagens aéreas, ao menos treze localidades, numa extensão de 30 km, onde há barracas de praia inseridas na orla marítima do Município de Vera Cruz, exame ainda de natureza preliminar, haja vista que a autarquia não tomou as providências necessárias à medição da Linha de Preamar Média de 1831 e consequente determinação exata dos equipamentos irregularmente construídos em área federal.

A despeito de a Prefeitura haver interrompido a concessão de alvarás (segundo informado pela SPU/BA) e tomado providências na tentativa de que algumas construções fossem retiradas, a situação não foi efetivamente regularizada até a presente data. A União, como visto alhures, também não adotou qualquer medida satisfatória, ainda sendo possível encontrar diversas barracas de praia ao longo da orla do Município de Vera Cruz, consoante atestado pela própria SPU à fl. 186 do Inquérito Civil em anexo.

Ademais, insta salientar que muitos desses imóveis estão inseridos em faixa de praia, a qual se constitui bem de uso comum do povo e não é passível de regularização pela SPU, impondo-se, portanto, sua demolição e remoção dos escombros.

Percebe-se, portanto, que o Município de Vera Cruz não vem adotando medidas administrativas aptas a garantir a efetiva proteção do meio ambiente, que, neste particular, caracteriza-se, predominantemente, pelo bioma zona costeira.

A SPU, na qualidade de representante da União no gerenciamento do seu patrimônio, por sua vez, também manteve-se inerte em relação à questão, sem que nenhuma medida fosse tomada para que os bens a ela confiados fossem efetivamente desobstruídos ou regularizados.

5. Como pedido, demandou o seguinte:

Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer, ao final, sejam julgados procedentes, em caráter definitivo, os pleitos formulados em sede liminar e julgados inteiramente procedentes os seguintes pedidos:

a. seja declarada a nulidade de quaisquer atos já praticados e/ou que venham a ser praticados pelo Município de Vera Cruz – sem a prévia e regular anuência do Poder Público Federal e o devido processo de licenciamento perante o órgão ambiental competente – referentes à expedição de alvarás, autorizações, licenças ou congêneres, destinados a permitir a instalação, construção, reconstrução, reforma e funcionamento de estruturas fixas, de concreto ou alvenaria, ao longo da faixa de praia, terrenos de marinha e acrescidos, localizados em seu território;

b. seja o Município de Vera Cruz condenado a se abster de promover ou autorizar a utilização, por qualquer meio, de bens de propriedade da União que façam parte de toda a extensão de sua orla marítima, sem a prévia anuência do Poder Público Federal, observados os

preceitos da Lei nº 9.636/98, bem como de autorizar a construção de edificações fixas na faixa de praia, sobretudo por meio de alvenaria, fundações em concreto e paredes em bloco;

c. sejam o Município de Vera Cruz e a União condenados a adotar as medidas administrativas necessárias para promover a demolição e remoção das barracas de praia instaladas irregularmente na extensão da orla marítima do território municipal, notadamente ao longo da faixa de praia, devendo, para isso, elaborar e apresentar a esse MM. Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, plano de ação, o qual deverá indicar, dentre outras medidas: 1) levantamento de todas as barracas de praias irregulares na orla marítima de Vera Cruz, bem como a identificação e o cadastramento dos proprietários /possuidores dos empreendimentos/construções envolvidas; 2) a recuperação das áreas degradadas na forma de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) a ser aprovado pelo INEMA; e 3) a efetiva divulgação do ato por meio da colocação de placas em locais visíveis, em toda a extensão de sua orla marítima, com espaçamento máximo de 500 (quinhentos) metros entre elas, contendo indicação da natureza pública das praias e do seu uso e destinação, na forma do art. 10, caput, da Lei n. 7.661/88;

d. sejam o Município de Vera Cruz e a União condenados a reparar integralmente os danos ambientais decorrentes das ocupações irregulares narradas nesta peça introdutória – bem como daquelas que porventura venham a se consolidar no curso da presente ação – restituindo ao status quo ante as áreas que tenham sofrido intervenções irregulares, implementando o respectivo Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD);

e. subsidiariamente, demonstrada a impossibilidade física ou técnica de promover a recuperação integral do meio ambiente degradado (danos ambientais irrecuperáveis), sejam o Município de Vera Cruz e a União condenados a adotar medidas compensatórias ambientais e indenizar os respectivos danos, revertendo-se o valor correspondente ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, instituído pelo art. 13 da Lei 7.437/85 e regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94;

f. sejam o Município de Vera Cruz e a União condenados a promover a limpeza e a remoção de escombros, detritos e material eventualmente acumulados na faixa de praia, terrenos de marinha e acrescidos em decorrência da demolição pleiteada no item “c”;

g. para a hipótese de descumprimento das obrigações indicadas nos itens anteriores, seja aplicada aos demandados multa diária, cujo valor deverá ser fixado em montante suficiente para assegurar a eficácia da decisão judicial;

h. a inversão do ônus da prova.

6. Percebe-se, portanto, que o objeto do presente inquérito civil já está esaurido, porquanto a questão que justificou a sua instauração está sub judice, em decorrência de ação judicial conduzida por outro membro do parquet.

7. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

8. Encaminhe-se aos representantes (fls. 3/7), por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhes que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

9. Se os representantes não for localizados, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

10. Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

11. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (Destacou-se)

12. Ainda, juntem-se aos autos cópia da petição inicial da Ação Civil Pública n.º 30972-88.2014.4.013300 e o respectivo extrato processual.

13. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Civil n.º 1.14.000.001891/2010-51

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 07/2010, integrante do Processo Administrativo n.º 23066.013833/10-81, realizado pela Universidade Federal da Bahia – Ufba para a contratação de prestadora de serviços de limpeza e conservação (fl. 2).

2. Em despacho de declínio de atribuição (fl. 141), remeteu-se internamente o feito a este escritório, por não haver indícios de participação de servidor público.

3. O referido despacho também mencionou a Ação Penal n.º 23250-71.2012.4.01.3300, fundamentada nos elementos colhidos mediante o Inquérito Policial n.º 21753-22.2012.4.01.3300, movida contra Carlos Henrique Soares Bispo e Domingos Antônio da Costa Neto, acusados de fraudar o Pregão Eletrônico n.º 07/2010 em decorrência da apresentação de contrato social ideologicamente falso da sociedade empresária Fácil Serviços Ltda. - ME, no intuito de ocultar tanto a identidade dos verdadeiros sócios como a incapacidade do segundo denunciado para participar do certame.

4. Prosseguindo, aponta-se, por meio da denúncia (fls. 68-73 e 78-83), o êxito da conduta criminosa dos denunciados, resultando na adjudicação do objeto licitado àquela sociedade empresária na data de 21 de maio de 2010. Narra-se, ainda, a utilização do primeiro denunciado como "laranja", o qual recebia do segundo quantias em dinheiro por eles denominadas de "ajudas".

5. No despacho de fls. 143-144, indicaram-se outras irregularidades registradas no Relatório de Auditoria n.º 201108924 da Controladoria-Geral da União - CGU, tendo a universidade oferecido resposta aos questionamentos ministeriais às fls. 151-257.

6. Às fls. 262-266, expediu-se a Recomendação n.º 01, de 20 de novembro de 2013, fixando o prazo de quinze dias para a Ufba informar sobre a rescisão do contrato administrativo celebrado com a Fácil Serviços Ltda., tendo em vista a ocorrência de fraude em licitação perpetrada por Carlos Henrique Soares Bispo e Domingos Antônio da Costa Neto, o que causou a nulidade do contrato. Ainda conforme a recomendação, a Ufba deveria informar, no mesmo prazo, acerca da realização de novo procedimento licitatório referente ao mesmo objeto, sanando as irregularidades descritas no Relatório de Auditoria CGU n.º 201108924.

7. Por meio do Ofício n.º 1370/2013-GAB, de 23 de dezembro de 2013 (fls. 268-270), a universidade solicitou a dilação do prazo até 30 de maio de 2014 para o cumprimento da recomendação, o que foi deferido à fl. 271. Ainda, por meio do Ofício n.º 478/2014-GAB/Ufba, de 5 de maio de 2014 (fl. 273), a autarquia educacional informou que "já existe o compromisso desta Instituição com o órgão de controle interno já citado, de vencermos todos os procedimentos para a contratação de nova empresa, por meio de processo licitatório, até o dia 07/07/2014, prazo julgado plausível e se debruçará ao máximo para seu atendimento".

8. Novamente oficiada a apresentar resposta acerca do cumprimento das disposições recomendatórias, a Ufba fez juntar, aos autos, o Ofício n.º 881/2014-GAB/Ufba, de 18 de agosto de 2014, e anexos (fls. 279-299), afirmando a não renovação do contrato administrativo celebrado com a Fácil Serviços Ltda. - ME, bem como as celebrações de novos contratos, objetivando a prestação de serviços de limpeza/conservação/higienização pelas sociedades empresárias denominadas Execução Construção e Terceirização Ltda. e Liderança Limpeza e Conservação Ltda., consoante cópias dos termos contratuais e respectivos extratos de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

9. É o relatório do essencial.

10. Esgotadas todas as diligências, percebe-se que é o caso de arquivamento.

11. Com efeito, percebe-se que o objeto do presente inquérito civil já está esaurido, porquanto a questão que justificou a sua instauração está solucionada, em decorrência da não renovação do contrato administrativo celebrado com a Fácil Serviços Ltda. - ME e a celebração, em substituição, de novos contratos com as sociedades Execução Construção e Terceirização Ltda. e Liderança Limpeza e Conservação Ltda.

12. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

13. Deixa-se de encaminhar à representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, pois trata-se da própria Universidade Federal da Bahia (fl. 3).

14. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

15. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

16. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 205, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

1.15.002.000039/2013-51

O Dr. Celso Costa Lima Verde Leal, Procurador da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010,

RESOLVE

Ministério Público Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Federal, o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com o fim de apurar os fatos abaixo descritos:

Trata-se de Procedimento Administrativo de Controle Externo da Atividade Policial instaurado em 15 de fevereiro de 2013 para subsidiar atuação do Grupo de Controle Externo na Delegacia de Polícia Federal no Município de Juazeiro do Norte/CE.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I comunique-se por meio eletrônico à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal e Controle Externo da Atividade Policial), em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2010 do CSMPPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade;

II efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

Procurador da República

PORTARIA Nº 206, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

1.15.000.000277/2009-09

O Dr. Celso Costa Lima Verde Leal, Procurador da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010,

RESOLVE

Ministério Público Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Federal, o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com o fim de apurar os fatos abaixo descritos:

Trata-se de Procedimento ministerial que objetiva apurar o contrabando de material fósilífero (espécie *Lacusovagus Magnificens*), que habitou a Chapada do Araripe.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I comunique-se por meio eletrônico à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2010 do CSMPPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade;

II efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

Procurador da República

PORTARIA Nº 211, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000620/2012-11, cujo objeto trata sobre solicitação de saneamento básico para a comunidade Ernesto Che Guevara;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO

Procurador da República PR/CE

PORTARIA Nº 212, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000026/2014-83, cujo objeto trata sobre possíveis irregularidades em licitações nº 14.024/2013-PE/2013 feita pela Prefeitura Municipal de Maracanaú-CE, visando a aquisição de material para os Hospitais deste município.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção e devido a relevância do assunto, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;
5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 213, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº1.15.000.000442/2014-81, cujo objeto trata sobre possíveis irregularidades na construção do VLT(Veículo Leve sobre Trilhos) ;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção e devido a relevância do assunto, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;
5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 214, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório Nº1.15.000.000099/2013-91, cujo objeto trata sobre o suposto excesso de cargas nos veículos de transporte da Cordeiro Remoções e Guindastes e Transportes Ltda;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção e devido a relevância do assunto, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;
5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 215, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002174/2013-51, cujo objeto trata sobre irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 858014/2007 – FNDE;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República PR/CE

PORTARIA Nº 216, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000755/2014-30, cujo objeto trata sobre a demora de reconhecimento do curso de Tecnologia de Alimentos da Faculdade CENTEC, prejudicando os concludentes;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República PR/CE

PORTARIA Nº 217, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001843/2012-97 em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto trata sobre supostas irregularidades no Programa Minha Casa Minha Vida quando da possível falência da Construtora Época Engenharia ao paralisar as obras;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 218, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001806/2013-60, cujo objeto trata sobre incoerência de informações contidas no Sistema de Informações Municipais – SIM alusivas à Prefeitura de Cascavel;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República PR/CE

PORTARIA Nº 219, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002110/2013-51, cujo objeto trata sobre possíveis irregularidades no âmbito da Empresa Brasileira de Infraestrutura Portuária – INFRAERO relacionadas a deslocamentos de empregados de outros aeroportos para o aeroporto de Fortaleza, suspensão de processos de licitação destinados à concessão de uso de áreas operacionais relativas a depósitos, oficinas, hangares, entre outros;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 220, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001723/2013-71, cujo objeto trata sobre suposta acumulação ilícita de cargos efetuada pela servidora Michelle Queiroz da Silva, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, IFCE;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;
5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 221, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.003132/2013-38, cujo objeto trata de apuração da legalidade do licenciamento ambiental de implantação e ampliação da Rodovia CE – 251, trecho da Ponte da Sabiaguaba / Rio Cocó – Entroncamento com a CE-040;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 222, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000576/2013-38, cujo objeto trata de denúncia contra servidor público Gilberto da Cruz Bastos, por suposto abono, por parte da chefia imediata, de faltas no Instituto Nacional de Seguro Social;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 223, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001747/2013-20, cujo objeto trata sobre ausência do professor Aderaldo Irineu Lavartoski de Araújo nas aulas que teria obrigação de ministrar no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, IFCE;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;
5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 224, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001644/2013-60, cujo objeto trata sobre irregularidades em posto de combustível e suposta omissão da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis na fiscalização e na tomada de providências a respeito do caso;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;
5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 225, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002375/2013-59, cujo objeto trata sobre irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB no município de Ocara/CE;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;
5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 226, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001663/2013-96, cujo objeto trata sobre possíveis desvios de recursos públicos federais oriundos do Ministério da Saúde no Município de Paraipaba/CE relacionados à locação de veículo para a Secretaria de Saúde do Município;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO

Procurador da República

PORTARIA Nº 227, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000729/2013-21, cujo objeto trata sobre possíveis irregularidades cometidas por funcionários das prefeituras de Aquiraz, Eusébio, e Guaramiranga ;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção e devido a relevância do assunto, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO

Procurador da República

PORTARIA Nº 228, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002352/2013-44 , cujo objeto trata sobre portadora de deficiência visual que quer sua inclusão prioritária no programa Minha Casa, Minha Vida;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;
5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 229, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº1.15.000.001520/2013-84 , cujo objeto trata sobre possíveis irregularidades praticadas pela Caixa Econômica Federal (CEF) contra o representante ;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 230, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº1.15.000.001107/2012-39 , cujo objeto trata sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Banco Alfa.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção e devido a relevância do assunto, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 231, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001129/2011-18, cujo objeto trata de cobranças condições abusivas implementadas pela SKY aos seus assinantes e descaso da ANATEL diante das reclamações;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

DETERMINA:

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;
5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República PR/CE

PORTARIA Nº 232, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000251/2014-10, cujo objeto trata de supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios referente à aquisição de 3.000 (três mil) garrações de água fluoretada para consumo do Hospital Municipal de Maracanaú;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

DETERMINA:

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;
5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 233, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002521/2013-46, cujo objeto trata de supostas infrações político-administrativas em face do atual Prefeito Municipal de Pacoti/CE;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

DETERMINA:

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;
5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 234, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.003131/2013-93, cujo objeto trata de suposta improbidade administrativa cometida por empregado;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 235, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002542/2013-61 em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto trata de suposta veda casada quando da inclusão de seguro sem autorização do representante;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 236, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000729/2014-10, cujo objeto trata sobre possíveis irregularidades em processo de desapropriação e demora no pagamento de aluguel social;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção e devido a relevância do assunto, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;
5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 237, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº1.15.000.000508/2014-33, cujo objeto trata sobre possíveis irregularidades na criação de Zona Especial na APAV do Balbino para viabilizar a construção de um complexo hoteleiro que parte ficaria em terreno de marina;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção e devido a relevância do assunto, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 238, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº1.15.000.000538/2014-40, cujo objeto trata sobre possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação- FUNDEB, no Município de Paramoti-CE;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção e devido a relevância do assunto, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 239, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001958/2011-09, cujo objeto trata de supostas irregularidades praticadas em diversos Estados da Federação pela empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos LTDA, por desrespeito quanto a sua obrigação de fornecer medicamentos do SUS em observância à legislação nacional;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;
5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 240, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002460/2013-17, cujo objeto trata sobre a precariedade dos elevadores da sede do Ministério da Fazenda no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;
5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 241, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000417/2014-06, cujo objeto trata sobre possíveis irregularidades em licitações na Prefeitura Municipal de Maracanaú-CE visando a aquisição de gêneros alimentícios destinados aos alunos do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) e Projovem Urbano ;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção e devido a relevância do assunto, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;
5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 242, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002925/2013-30, cujo objeto trata sobre possíveis irregularidades nos exames de capacidade física, ocorrendo suposta arbitrariedade na eliminação de candidatos;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

o qual distribuído;

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO

Procurador da República

PORTARIA Nº 243, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000802/2014-45, cujo objeto trata da insatisfação da comunidade indígena pela cor que foi pintada a cor da estátua de Iracema em Messejana;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

o qual distribuído;

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO

Procurador da República PR/CE

PORTARIA Nº 244, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002730/2013-90, cujo objeto trata de possível irregularidades em entregas de mercadorias por parte da Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos – ECT ;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

o qual distribuído;

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;
5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 245, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000424/2014-08, cujo objeto trata de possíveis irregularidades em licitações na Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE. Superfaturamento de preços e quantidades, Licitação nº 08.012/2012-PE/2012;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,
DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O Procurador da República no Município de Juazeiro do Norte/CE, signatário do presente edital, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso II; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar nº 75/1993, art. 5º, incisos I, II e III, alíneas “d” e art. 6º, inciso VII, alínea “b” e XIV; na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º; bem como no artigo 22 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6 de abril de 2010) e da Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012 do Conselho Nacional do Ministério Público, para instruir o Inquérito Civil nº 1.15.002.000764/2014-19, torna público que será realizada Audiência Pública para discutir o fracionamento indevido de imóveis rurais na APA da Chapada do Araripe além de outras irregularidades decorrentes desse fracionamento, como a expansão urbana sobre referida área, o plano de manejo da UC, a situação atual da preservação do “Soldadinho-do-Araripe” e novas proteções específicas à espécie, e a ocorrência do bioma mata-atlântica na região e suas repercussões.

Art. 1º. A referida audiência pública será aberta a toda sociedade e será presidida pelo Procurador da República Rafael Ribeiro Rayol.

DOS OBJETIVOS

Art. 2º. Debater sobre os seguintes pontos:

- a) fracionamento indevido nos imóveis rurais;
- b) expansão urbana sobre a APA do Araripe e danos decorrentes;
- c) Plano de Manejo da APA do Araripe – situação, zonas de produção e preservação específicas, colheita de contribuições;
- d) Soldadinho-do-Araripe (*Antilophia bokermanni*) – situação atual, novas proteções específicas;
- d) Mata Atlântica – identificação, restrições – usos e limitações.

Art. 3º. Prestar esclarecimentos à população e permitir a manifestação dos interessados.

DA PARTICIPAÇÃO

Art. 4º. Serão convidados a participar da referida audiência pública os seguintes órgãos/entidades: ICMBio, IBAMA, SEMACE, PF e Perícia, PM Ambiental, INCRA, serventias dos registros de imóveis dos municípios afetados adiante indicados (§ 1º), prefeituras e secretarias de meio ambiente, da cidade e de obras (ou equivalentes) dos municípios afetados, CREA e CRECI dos municípios afetados, associações de moradores/produtores rurais dos municípios afetados, além de lideranças da sociedade civil organizada.

§ 1º. Municípios do Estado do Ceará afetados: Araripe, Barbalha, Brejo Santo, Campos Sales, Crato, Jardim, Missão Velha, Nova Olinda, Porteiras, Potengi, Salitre e Santana do Cariri.

§ 2º. Cada expositor terá 10 (dez) minutos para sua explanação, com tolerância de até 5 (cinco) minutos.

Art. 5º. A participação da plenária observará os seguintes procedimentos:

I. É assegurado ao participante o direito de manifestação oral ou por escrito, conforme disposições deste Edital.

II. As manifestações orais observarão a ordem sequencial do registro da intenção para manifestação, devendo, quando for o caso, informar o nome do participante;

III. O tempo para manifestação oral será definido em função do número de participantes e da duração total prevista na agenda.

Parágrafo único. Situações não previstas no procedimento da audiência pública serão resolvidas pelo presidente da audiência pública.

Art. 6º. Ao final, será apresentada pelo Ministério Público Federal, presidente da mesa, uma avaliação geral das contribuições obtidas na audiência pública e os encaminhamentos pertinentes.

Parágrafo único. O presidente da mesa poderá reduzir ou estender o tempo estipulado neste capítulo para cada um dos expositores/plenária de acordo com as necessidades que surgirem.

DO LOCAL E HORÁRIO

Art. 7º. A audiência pública realizar-se-á no dia 14 (quatorze) de outubro de 2014, às 13h30min, no Auditório do IFCE, campus Juazeiro do Norte, situado na Av. Plácido Aderaldo Castelo, 1646, Planalto - Juazeiro do Norte/CE.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. A minuta deste edital encontra-se à disposição dos interessados no sítio da Procuradoria da República no Estado do Ceará (<http://www.prce.mpf.mp.br/prm-juazeiro-iguatu>), bem como afixado na Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte/CE.

Art. 9º. A audiência pública será gravada em áudio e vídeo e será lavrada, em até 05 (cinco) dias após a audiência, ata sucinta dos trabalhos, sendo o extrato divulgado nos termos da Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Providencie a Secretaria o envio de convites para participação na audiência pública, que deverão seguir acompanhados de cópia deste edital, bem como da observação da necessidade de cadastro prévio para uso da palavra.

Publique-se. Divulgue-se o presente edital em conformidade ao que disciplina a Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

DESPACHO Nº 11552, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Ref. ICP. Nº 1.15.000.000507/2011-46. PRORROGAÇÃO DE IC

R. H.

De uma perfunctória análise dos autos extrai-se a possibilidade de promover o arquivamento dos presentes autos.

No entanto, considerando o vencimento do prazo previsto na Resolução CSMPF nº 87/2006, prorrogo o prazo de instrução do feito por mais um ano.

Após, retornem os autos conclusos.

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República

DESPACHO Nº 11553, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Ref. ICP. Nº 1.15.000.000513/2012-84. PRORROGAÇÃO DE IC

R. H.

De uma perfunctória análise dos autos extrai-se a possibilidade de promover o arquivamento dos presentes autos.

No entanto, considerando o vencimento do prazo previsto na Resolução CSMPF nº 87/2006, prorrogo o prazo de instrução do feito por mais um ano.

Após, retornem os autos conclusos.

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República

DESPACHO Nº 11670, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Ref: IC Nº 1.15.000.002484/2012-95

Considerando que o prazo de finalização do Inquérito Civil (I.C) em epígrafe fora fixado até a data de 03/07/2014;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente Inquérito Civil ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando que, conforme o Ofício nº 16404/2014/NAE/CGU-Regional/CE, a Chefia da Controladoria Regional da União no Estado do Ceará informou que está programada para o 2º semestre deste ano, como prioridade, ação de controle na Universidade Federal do Ceará relacionada ao NUP 00206.002047/2012-43, demanda instaurada a partir da relação de obras relacionadas por este Parquet federal àquela CGU através do Ofício 0450/2013-MPF/PRCE/NTC/1ºOF;

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Considerando o atendimento dos princípios da economia e da eficiência, através de ações tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1. Prorrogar o presente Inquérito Civil Público até o dia 03/07/2015, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 15 e § 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF, cientificando à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

2. Que a SOTC deverá certificar e encaminhar o respectivo IC ao Gabinete quando faltarem 5 (cinco) dias para se vencer o prazo ora estipulado.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador Regional da República

DESPACHO Nº 11716, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

(PRORROGAÇÃO DE PP nº 1.15.000.001480/2014-51)

Considerando que o Procedimento Preparatório nº1.15.000.001480/2014-51 foi autuado em 29 de maio de 2014;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente procedimento preparatório ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF;

Considerando o atendimento dos princípios da economicidade e da eficiência, através de ação tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1) Prorrogar o presente procedimento por 90 (noventa) dias, nos termos do § 6º, art. 2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 4º I e II da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

DESPACHO Nº 11717, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

(PRORROGAÇÃO DE PP nº 1.15.000.001554/2014-50)

Considerando que o Procedimento Preparatório nº1.15.000.001554/2014-50 foi autuado em 02 de junho de 2014;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente procedimento preparatório ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF;

Considerando o atendimento dos princípios da economicidade e da eficiência, através de ação tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1) Prorrogar o presente procedimento por 90 (noventa) dias, nos termos do § 6º, art. 2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 4º I e II da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

DESPACHO Nº 11747, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Ref: IC Nº 1.15.000.000097/2013-03

Considerando que o prazo de finalização do Inquérito Civil (I.C) em epígrafe fora fixado até a data de 08/08/2014;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente Inquérito Civil ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando a necessidade de se aguardar a ultimação dos trabalhos do Tribunal de Contas da União (TCU) acerca da matéria versada, constante do processo TC 031.363/2013-0;

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF;

Considerando o atendimento dos princípios da economia e da eficiência, através de ações tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1. Prorrogar o presente Inquérito Civil Público até o dia 08/08/2015, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 15 e § 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF, cientificando à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

2. Que a SOTC deverá certificar e encaminhar o respectivo IC ao Gabinete quando faltarem 5 (cinco) dias para se vencer o prazo ora estipulado.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador Regional da República PR/CE

DESPACHO Nº 11750, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Ref: IC Nº 1.15.000.000467/2010-51

Considerando que o prazo de finalização do Inquérito Civil (I.C) em epígrafe fora fixado até a data de 27/07/2014;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente Inquérito Civil ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando a necessidade de se aguardar a manifestação da Superintendência Regional do Patrimônio da União no Ceará (SPU-CE) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA-CE), requisitados, respectivamente, por meio dos ofícios 7178/2014 e 7180/2014;

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Considerando o atendimento dos princípios da economia e da eficiência, através de ações tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1. Prorrogar o presente Inquérito Civil Público até o dia 27/07/2015, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 15 e § 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, cientificando à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

2. Que a SOTC deverá certificar e encaminhar o respectivo IC ao Gabinete quando faltarem 5 (cinco) dias para se vencer o prazo ora estipulado.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador Regional da República PR/CE

DESPACHO Nº 11795, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

(PRORROGAÇÃO DE PP nº 1.15.000.001183/2014-14)

Considerando que o Procedimento Preparatório nº1.15.000.001183/2014-14 foi autuado em 29 de abril de 2014;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente procedimento preparatório ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Considerando o atendimento dos princípios da economicidade e da eficiência, através de ação tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1) Prorrogar o presente procedimento por 90 (noventa) dias, nos termos do § 6º, art. 2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 4º I e II da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

DESPACHO Nº 11797, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Ref. IC Nº 1.15.000.002376/2008-36. (PRORROGAÇÃO DE IC)

R. H.

CAGECE.
Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para verificar denúncia versando sobre irregularidades em processos de desapropriação da

Veze que não foi possível concluir a instrução, prorrogo por mais 1 (um) ano o prazo de instrução do feito, em cumprimento à determinação contida no art. 9º1 da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Expedientes necessários.

OSCAR COSTA FILHO
Procuradora da República PR/CE

DESPACHO Nº 11800, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

(PRORROGAÇÃO DE PP nº 1.15.000.001200/2014-13)

Considerando que o Procedimento Preparatório nº1.15.000.001200/2014-13 foi autuado em 05 de maio de 2014;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente procedimento preparatório ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Considerando o atendimento dos princípios da economicidade e da eficiência, através de ação tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1) Prorrogar o presente procedimento por 90 (noventa) dias, nos termos do § 6º, art. 2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 4º I e II da Resolução nº 87/2006, do CSMMPF;

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

DESPACHO Nº 11803, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

PRORROGAÇÃO DE IC. Ref. IC Nº1.14.000.001513/2012-39

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para verificar possíveis irregularidades na atuação da operadora de plano de saúde Vitamed Assistência Médica e Odontológica Ltda.

Vez que não foi possível concluir a instrução, prorrogo por mais 1 (um) ano o prazo de instrução do feito, em cumprimento à determinação contida no art. 9º1 da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Expedientes necessários.

OSCAR COSTA FILHO
Procuradora da República

DESPACHO Nº 11804, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

(PRORROGAÇÃO DE IC). Ref. IC Nº 1.15.000.001186/2012-88

R. H.

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para verificar denúncia versando sobre possível construção indevida de um muro pela Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR.

Vez que não foi possível concluir a instrução, prorrogo por mais 1 (um) ano o prazo de instrução do feito, em cumprimento à determinação contida no art. 9º1 da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Expedientes necessários.

OSCAR COSTA FILHO
Procuradora da República PR/CE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 32, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o teor do expediente PRM-RVD-GO – 00003247/2014;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (artigo 129, inciso III, da CRFB 1988);

DETERMINO:

a) registre-se e autue-se esta portaria como procedimento preparatório cujo objeto é “Apurar dano ambiental ao Parque Nacional das Emas resultante de derramamento de combustível por caminhão tanque;”

b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – 4ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMMPF nº 87/2010; e

c) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Vanilda Paula de Oliveira Silva.

LINCOLN MENEGUIM
Procurador da República

PORTARIA Nº 274, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000507/2014-87

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Criança, Adolescente, Idoso e PPD, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento preparatório nº 1.18.000.000507/2014-87, instaurado para apurar notícia apresentada pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM contra a UNIMED Goiânia Cooperativa de Trabalho Médico, por negativa de prorrogação emergencial de contrato coletivo de serviços de plano de saúde.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento administrativo em Inquérito Civil.

Na ocasião, DETERMINO:

- a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
 - b) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado “Portaria – 1.18.000.000507/2014-87”, para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, que deverá inserir o arquivo na página de consumidor e ordem econômica (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e
 - d) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.
- Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 275, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO representação formulada por Gláucia Gomes Machado, noticiando procrastinação de intervenção cirúrgica a cargo do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás – HC/UFG, destinada à correção de deformidade facial em seu filho, em virtude da falta do aparelho distrator osteogênico bidirecional;

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento preparatório nº 1.18.000.000053/2014-44, em curso nesta Procuradoria da República, que visa apurar a demora para realização de tratamento cirúrgico para correção de deformidade facial, a cargo do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás – HC/UFG, em função da ausência de distrator osteogênico bidirecional;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do MPF,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.000053/2014-44 em inquérito civil, visando apurar ação ou omissão ilícita da União, relativamente à ausência de disponibilidade de tratamento cirúrgico com distrator osteogênico bidirecional, no Sistema Único de Saúde – SUS, necessário à correção de deformidade facial, no Estado de Goiás.

DETERMINA:

- a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
 - b) oficie-se ao Ministério da Saúde, acusando o recebimento do ofício nº 1519/AECI/GM/MS (fls. 50/53), datado de 13 de junho de 2014, informando-lhe que o aludido documento, em resposta ao ofício PR/GO nº 2912/2014, foi enviado de forma incompleta, especialmente no que se refere à Nota Técnica nº 293/2014, e requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, com as advertências legais, que encaminhe corretamente a resposta à requisição ministerial objeto do ofício PR/GO nº 2912/2014;
 - c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão em sua base de dados;
 - d) envie-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF), para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá, em seguida, elaborar nota à imprensa, se não ainda não o fez, e inserir o arquivo na página da cidadania (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e
 - e) com as respostas requisitadas, tornem os autos conclusos.
- Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 109, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF...

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.19.001.000013/2014-55 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos investigados: Supostas irregularidades na execução dos contratos nº 202.197.703-40/2006, 199.692-50/2006 e 197.703-40/2006, firmados entre Caixa Econômica Federal e o município de Montes Altos/MA.

Designa, para atuar como secretário do Inquérito Civil, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, matrícula nº 21551.

Estabelece a título de diligências iniciais: Aguarde-se resposta ao ofício de fl. 237.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Douta 5ª Câmara – Combate à Corrupção do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 137, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, resolve designar o Procurador da República Douglas Guilherme Fernandes para da cumprimento ao Inquérito Civil Público- IPC- 1.20.000.000411/2007-31.

GUSTAVO NOGAMI
Procurador da República
Procurador-Chefe da PR/MT

PORTARIA Nº 281, DE 4 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição da República;

Considerando, ademais, que a Constituição da República e a Lei Complementar de nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF e art. 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

R E S O L V E Converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000244/2014-58 em INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de investigar se a Universidade Federal de Mato Grosso adotou as medidas recomendadas pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 8594/2013.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCELLUS BARBOSA LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 282, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição da República;

Considerando, ademais, que a Constituição da República e a Lei Complementar de nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 7º do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.002026/2013-77 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventuais irregularidades no repasse de verbas da Secretaria de Estado de Esportes e Lazer à Federação Matogrossense de Esportes Universitários de recursos oriundos dos concursos de prognóstico, os quais devem ser aplicados ao desporto universitário, com base na Lei Pelé.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO

Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 13, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.31.003.000068/2014-41

O Ministério Público Federal, por intermédio dos Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição da República, e com base no artigo 6º, incisos VII e XX, e no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, subsidiariamente, e tendo em vista a necessidade de solução eficiente da Notícia de Fato nº 1.31.003.000068/2014-41, vem, à presença de Vossa Senhoria, RECOMENDAR o quanto segue:

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei Complementar n. 75/1993 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário, como exercício de suas funções institucionais, a proteção e adoção de medidas necessárias à satisfação e defesa dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas (artigo 129, inciso V, da Constituição Federal e artigo 6º, VII, alínea 'c', da LC 75/1993);

Considerando que, segundo o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/1993, cabe ao Ministério Público Federal a atribuição de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

Considerando o recebimento, por e-mail, na Procuradoria da República do Município de Cáceres/MT, de Notícia de Fato encaminhada pela Procuradoria da República no Município de Vilhena/RO, comunicando a interdição da BR-364 pelos indígenas da etnia enawene-nawe, a realizar-se a partir de 18 de agosto de 2014;

Considerando a efetiva interdição da Rodovia BR-364 pelos indígenas da etnia enawene-nawe a partir de 17 de agosto de 2014 e até 19 de agosto de 2014;

Considerando motivar-se referida interdição na luta dos índios da etnia enawene-nawe, empreendida há mais de dez anos, em prol da construção e regularização de um ramal ligando sua aldeia à rodovia BR-174, que, de sua parte, conecta os Municípios de Comodoro/MT e Juína;

Considerando ser o referido ramal essencial à garantia do acesso dos indígenas enawene-nawe aos serviços públicos, tais quais educação e saúde;

Considerando que, sem referido ramal, qualquer acesso a serviços públicos faz-se por barco, em viagem com duração de seis a oito horas;

Considerando haver histórico de falecimento de indígenas da etnia enawene-nawe em função do difícil acesso a atendimento médico emergencial;

Considerando que, perante tal situação, os indígenas da etnia enawene-nawe abriram, eles mesmos, um ramal provisório ligando sua aldeia à rodovia BR-174, com o objetivo de dar concretude a seus direitos constitucionalmente assegurados;

Considerando que referido ramal provisório, embora aberto, encontra-se intransitável em determinados pontos críticos, restando impedida, assim, sua efetiva utilização pelos indígenas;

Considerando que a falta de manutenção do ramal, tal qual sua ausência, mitiga o acesso a direitos;

Considerando encontrar-se o procedimento de regularização do ramal em trâmite perante ICMBio, Funai, DNIT e Superintendência de Assuntos Indígenas do Governo do Estado de Mato Grosso, segundo encaminhamentos adotados em reunião empreendida, nesta data, sob a coordenação do Ministério Público Federal;

Considerando que referida regularização, provavelmente, não se findará antes do início do período de chuvas no Estado do Mato Grosso, época em que é viável a manutenção de ramais viários;

Considerando ser medida urgente e imprescindível à consecução dos direitos dos indígenas da etnia enawene-nawe a manutenção dos pontos críticos do referido ramal, independentemente da regularização formal da via;

Considerando o consenso construído, na reunião de hoje, entre Ministério Público Federal, DNIT, Superintendência de Assuntos Indígenas do Governo do Estado e Funai acerca do caráter urgente de referida manutenção de pontos críticos;

Considerando notícia de que o Governo do Estado de Mato Grosso, por meio de sua Secretaria de Infraestrutura, mantém maquinário destinado a essa espécie de manutenção;

resolve o Ministério Público Federal, por meio dos Procuradores da República signatários, RECOMENDAR à Secretaria de Infraestrutura do Estado de Mato Grosso que disponibilize, com máxima urgência, seu maquinário específico para realização da manutenção dos pontos críticos do ramal conectando a aldeia dos indígenas enawene-nawe à Rodovia BR-174, ou que celebre contrato, em caráter emergencial, para que sejam feitas as obras de recuperação dos aludidos pontos críticos, observando-se, de qualquer forma, a data limite de 15 de setembro de 2014, tendo em vista o caráter emergencial e urgente da medida.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada ao destinatário, excepcionalmente, por intermédio da Superintendente de Assuntos Indígenas, Sra. Janaína de Oliveira, aguardando-se resposta acerca do cumprimento do quanto recomendado no prazo de 15 (quinze) dias.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

THIAGO AUGUSTO BUENO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 13, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP.

CONSIDERANDO que é função institucional do MPF promover a defesa dos bens e interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos das comunidades indígenas e do consumidor (arts. 127, caput, e 129, II, V e IX, da CF/88; art. 5º, III, “e”, art. 6º, VII, “c”, XI, art. 37, II, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que também compete ao Parquet a propositura de Ação Civil Coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos e de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços (art.6º, XII e XIII da Lei Complementar n.º 75/93; arts.82, I, e 91 da Lei n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental e princípio geral da ordem econômica (art.5º, XXXII, e art.170, V da CF/88), sendo o Código de Defesa do Consumidor também aplicável às instituições financeiras (art.3º, §2º da Lei n.º 8.078/90 e Súmula n.º 297 do STJ);

CONSIDERANDO a documentação recebida da Procuradoria da República de Ponta Porã-MS, que informa ocorrência de fraudes em empréstimos consignados em aposentadorias e pensões de indígenas das aldeias nos municípios de Japorã/MS - aldeia Porto Lindo, de Juti/MS - aldeia Taquara, e de Tacuru/MS – aldeia Jaguapiré;

R E S O L V E instaurar INQUÉRITO CIVIL com objetivo de apurar o seguinte fato:

“Fraudes em empréstimos consignados em aposentadorias e pensões de indígenas das aldeias nos municípios de Japorã/MS - aldeia Porto Lindo, de Juti/MS - aldeia Taquara, e de Tacuru/MS – aldeia Jaguapiré, envolvendo instituições financeiras”.

1. Autue-se esta Portaria e o documento PRM-NVI-MS-00002611/2014, como Inquérito Civil, constando na capa a seguinte ementa:

“Apurar fraudes em empréstimos consignados em aposentadorias e pensões de indígenas das aldeias nos municípios de Japorã/MS - aldeia Porto Lindo, de Juti/MS - aldeia Taquara, e de Tacuru/MS – aldeia Jaguapiré, envolvendo instituições financeiras”.

1. Comunique-se a Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, no prazo de 10 dias, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, art. 6º);

2. Remeta-se cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I, e Resolução CNMP nº 23/07, art. 7º, §2º, inc. I);

3. Publique-se a presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 16, § 1º, inc. I);

4. Para secretariar o procedimento, designo os servidores deste gabinete, os quais deverão zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil Público;

5. Por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e:

i) considerando as atribuições constantes nos artigos 5º, inciso III, alínea “b”, e 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

ii) considerando o disposto no artigo 2º, parágrafo 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

iii) considerando o disposto no artigo 4º, parágrafo 4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

iv) considerando os elementos de informação coligidos no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000019/2014-64, os quais, por ora, não lastreiam o seu arquivamento ou a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais, fazendo-se necessária a continuidade da investigação;

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000019/2014-64 em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: "apurar A possível existência de deficiência, com eventual apuração de responsabilidades, no abastecimento de água e no fornecimento de energia elétrica aos beneficiários da reforma agrária no Assentamento São Joaquim, em Selvíria-MS". Classificação: direito administrativo e outras matérias de direito público – política fundiária e da reforma agrária. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Diligência inicial: aguardar resposta ao OF/PR/MS/TLS/DMP N.º 679/14, no qual solicita-se à Superintendência Regional do INCRA informações sobre se a constituição do PA São Joaquim foi precedida por licenciamento ambiental.

Fica designado o Assessor de Gabinete Donilson Ferreira de Freitas para secretariar o feito.

Proceda-se à devida publicação e à comunicação desta conversão à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em atendimento às disposições contidas nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Res. CNMP 23/07, bem como nos arts. 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Res. CSMPF 87/06.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL DE 30 DE AGOSTO DE 2014

ICP nº 1.21.000.001173/2013-92

MARCEL BRUGNERA MESQUITA, Procurador da República lotado e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, despacha o seguinte:

CONSIDERANDO que da análise das informações constantes no atual estágio deste feito depreende-se a necessidade de serem realizadas outras diligências aptas a fomentar a devida instrução dos autos;

CONSIDERANDO o que preconiza o §1.º do artigo 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, modificado pela Resolução 106/2010, PRORROGO por 01 (um) ano o prazo de tramitação do presente Inquérito Civil Público.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 37, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter Procedimento Preparatório n. 1.22.006.000126/2014-15 em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar suposta prática de fraude e desrespeito pela Faculdade Cidade Coromandel - FCC, no que se refere ao financiamento estudantil FIES.

Para tanto, DETERMINO que seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 16, § 1º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e comunicada a instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Determino, ainda, o acautelamento dos autos em secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em virtude da necessidade de se aguardar as investigações no Processo Administrativo nº 23034.007273/2014-05 instaurado, no âmbito da Secretaria de Educação Superior (SESu). Após o término do referido prazo, a Secretaria deverá ser, novamente, oficiada. Na oportunidade, deverão ser requisitadas informações atualizadas do processo instaurado.

Cumpra-se.

MARCELO FREIRE LAGE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 27, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório – PP nº 1.23.002.000556/2013-59, instaurado para analisar representação que faz o senhor FRANCISCO DAS CHAGAS DIAS, em face do INCRA, noticiando possíveis irregularidades praticadas pelo Instituto no Projeto de Assentamento Ituqui;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, 2. Vinculado à PFDC, com as providências de praxe (art. 2º da Resolução nº 77/2004, do CSMPF);

II – Após, conclusos para análise dos documentos encaminhados pelo INCRA para posterior adoção das medidas cabíveis;

III – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF.

RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA

Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório – PP nº 1.23.002.000076/2014-79, instaurada a partir de representação anônima noticiando possível extração ilegal de madeira na FLONA Tapajós, no município de Belterra, Km 58 da Rodovia Santarém-Cuiabá, praticada pela Madeireira Rancho da Cabocla, com a participação de servidores do ICMBIO;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Considerando a inexistência de maiores informações sobre o Projeto de Manejo Florestal Sustentável Ambé, oficie-se a COOMFLONA para que envie cópia do PMF Ambé;

III – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF.

RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA

Procurador da República

PORTARIA Nº 380, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001700/2014-75, que têm por objeto expediente do FNDE encaminhando representação formulada por vereador do Município de Salvaterra apontando indícios de irregularidades na execução de recursos do FUNDEB, bem como em relação aos Conselhos Municipais da Merenda Escolar e da Educação;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Como diligência inicial, requirite-se informações ao Prefeito de Salvaterra acerca do objeto do presente IC, bem como no sentido de serem encaminhadas cópias de procedimentos licitatórios no âmbito do PNAE, inclusive de dispensa se for o caso, realizados em 2013.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 381, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001568/2014-00, que têm por objeto representação formulada pela Secretaria de Estado de Educação em desfavor do Conselho Escolar da EEEFM Izabel Amazonas, sob coordenação de WILTON DE ALMEIDA SAMPAIO por falta de prestação de contas do PDDE de 2010;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Como diligência inicial, requirite-se informações ao FNDE acerca do objeto do presente IC, bem como ao representado.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 382, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001396/2014-66, que têm por objeto abaixo assinado denunciando supostas irregularidades no Programa Minha Casa Minha Vida, no Município de Igarapé-Miri

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Como diligência inicial, requirite-se informações ao Prefeito Municipal de Igarapé-Miri sobre os fatos constantes do abaixo assinado.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 48, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.24.002.000046/2014-25

O Dr. Djalma Gusmão Feitosa, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, a fim de apurar a falta de medicamentos Lantus e Novorapid na 9ª Gerência Regional de Saúde em Cajazeiras.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 29 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pelo Procurador da República signatário, e considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) a representação encaminhada pelo Município de Imaculada, noticiando diversas irregularidades praticadas por José Ribamar da Silva, ex-gestor da edilidade, na gestão de recursos recebidos do FNDE a título dos programas PDDE, PNAE, PNATE e PEJA;
- e) a resposta encaminhada pelo FNDE à f. 57, que confirma as irregularidades narradas na peça informativa;
- f) a necessidade de colher mais elementos suficientes para que se forme um juízo sobre a situação noticiada.

RESOLVE, nos termos do art. 2º, II, e 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a ocorrência dos fatos citados, adotando-se inicialmente as seguintes diligências:

- I – encaminhe-se à SJUR para registro no âmbito da PRM/Patos;
 - II – seja afixada cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria.
- Cumpra-se.

FILIPPE ALBERNAZ PIRES
Procurador da República

PORTARIA DE Nº 54, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pelo Procurador da República signatário, e considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) a não execução do objeto do Convênio 0223/2002 (SIAFI 479336), firmado entre o Município de Cacimba de Areia e a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), cujo objeto era a construção de 67 módulos de melhorias sanitárias domiciliares;
- e) a constatação de zero por cento (0%) da execução física do objeto dessa avença pela FUNASA, em razão das graves “pendências comprometedoras” verificadas, não obstante o repasse integral dos valores conveniados;
- f) os demais indícios levantados por este Procedimento Preparatório;
- g) a necessidade de colher mais elementos suficientes para que se forme um juízo sobre a situação noticiada.

RESOLVE, nos termos do art. 2º, II, e 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a ocorrência dos fatos citados, adotando-se inicialmente as seguintes diligências:

- I – encaminhe-se à SJUR para registro no âmbito da PRM/Patos;
 - II – seja afixada cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria;
 - III – cumprimento das diligências requisitadas no despacho antecedente;
- Cumpra-se.

FILIPPE ALBERNAZ PIRES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 88, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito civil nº 1.24.002.000125/2014-36. Destinatário: Prefeita do Município de Joca Claudino-PB. Objeto: Especificar nas notas de empenho e notas fiscais o serviço prestado e/ou materiais adquiridos, além de indicar o número do contrato administrativo e da licitação respectivos

O Ministério Público Federal, através da Procuradora da República no Município de Sousa/PB, cuja representante abaixo subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as conferidas pelo art. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e pelo art. 5º, inciso IV, e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União),

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, XX);

Considerando que é função do Ministério Público Federal promover a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da ordem urbanística e dos direitos difusos, quando relacionados ao Poder Público Federal;

Considerando que o artigo 58 da Lei 4.320/64 explica que o empenho da despesa é o ato emanado da autoridade competente que cria para o Estado a obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição;

Considerando que a liquidação da despesa ocorre quando se comprova que o credor cumpriu as obrigações objeto do empenho, visando apurar, com a especificação da origem e o do objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar (art. 63 da lei supra);

Considerando que é necessário que nas notas de empenho e nas notas fiscais constem a especificação e a origem do serviço prestado ou do material adquirido, com a expressa indicação do número do contrato administrativo que deu origem ao serviço ou à aquisição, pois somente assim haverá o devido cumprimento dos art. 61 e 63 da Lei 4320/64;

RECOMENDA à Prefeita do Município de Joca Claudino:

I - Que, ao receber recursos financeiros federais, passe a atentar ao cumprimento dos artigos 61 e 63 da Lei nº 4320/60, mencionando nas notas de empenho (empenho) e notas fiscais (liquidação), a especificação clara e objetiva do serviço prestado e/ou dos materiais adquiridos, indicando nos respectivos documentos o número do contrato administrativo e da licitação que resultou na contratação por parte da Prefeitura.

Assinala-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente recomendação, para que manifeste interesse em acatá-la, informando as providências que porventura já tenham sido adotadas.

O Ministério Público Federal adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes, podendo esses, ainda, virem a ser responsabilizados por eventuais danos materiais e/ou morais suportados pela Administração Pública e pela coletividade.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 25, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO que foram distribuídos ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco os autos da Notícia de Fato nº 1.26.000.002212/2014-73.

CONSIDERANDO que o procedimento acima foi autuado em virtude de expediente proveniente do Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco, pelo qual relata que nos autos do processo TC n.º 1303758-4 o Tribunal de Contas constatou que no exercício 2012 o Fundo Municipal de Saúde do município de Tracunhaém deixou de recolher as contribuições previdenciárias retidas dos servidores municipais vinculados ao RGPS, no valor de R\$ 112.089,46, bem como não recolheu a respectiva contribuição patronal, no importe de R\$ 274.308,46;

CONSIDERANDO que os fatos acima podem caracterizar ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, X da Lei n.º 8.429/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de elementos probatórios com vista a confirmar as condutas acima mencionadas.

DETERMINA:

- 1) a instauração de Inquérito Civil para apuração dos fatos e suas circunstâncias;
- 2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;
- 3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias e ao Ministério Público de Contas;
- 4) a promoção das seguintes diligências investigatórias iniciais:
 - 4.1) junte-se aos autos as fls. 378/379, 382/384, 437/439, 444/449, 155/158, 25/26, 45/47, 148/149, 167/169 e 230/233 do Processo TC n.º 1303758-4, a ser extraído da mídia de fl. 05;
 - 4.2) requisite-se à Receita Federal que informe se instaurou procedimento fiscal, se lavrou auto de infração ou se foi concedido algum tipo de parcelamento quanto ao não recolhimento de contribuições previdenciárias (patronais e retidas de seus servidores) por parte do município de Tracunhaém no exercício 2012.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 218, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que até a presente não foi possível a adoção das providências elencadas no art. 4º, I, III, IV, V e VI da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000147/2014-00 em Inquérito Civil a fim de “Apurar supostas irregularidades na aplicação das verbas do PDDE, nos anos de 2011 e 2012, pelos gestores das Unidades Executoras (UEX), no Município de Pesqueira/PE, em especial da Sra. Marisa Feitosa Sobral, a qual teria realizado diversos pagamentos de obras inexistentes e incompletas, utilizando-se de cheques assinados, mas sem preenchimento dos demais dados”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

MARIA MARÍLIA OLIVEIRA CALADO DE MOURA
Procuradora da República

DESPACHO DE 4 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.05.000.001374/2011-71

Tendo em vista que o prazo para a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe expirou, e não havendo ainda nos autos elementos suficientes a respaldar qualquer encaminhamento conclusivo, determino a prorrogação da tramitação do feito por mais 01 (um) ano, com posterior retorno dos autos para análise e deliberação de providências úteis à cabal apuração dos fatos, visando dar prosseguimento à instrução.

Registre-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 1, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Instaura Procedimento de Acompanhamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, e a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Notícias de Fato, Procedimentos Preparatórios e Inquéritos Cíveis no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o encaminhamento a esta Procuradoria do ofício-circular nº 4/2014/PGR/5ª CCR/MPF, acompanhado de minutas de recomendações que objetivam a transparência das informações sobre serviços prestados através do Sistema Único de Saúde (SUS), em especial no tocante ao fornecimento de certidões ao usuário que não foi atendido e à implantação de controle eletrônico de frequência e de horário de trabalho dos servidores vinculados ao SUS, sobretudo de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o SUS são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios e que a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF já decidiu, reiteradamente, que a existência de verbas públicas federais em ações do SUS são suficientes para atrair a competência federal;

CONSIDERANDO que os secretários municipais de saúde são gestores locais do SUS nos termos do art. 9º, III, da Lei 8.080/90; e

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das medidas tomadas pelos municípios de atribuição desta Procuradoria acerca dos assuntos recomendados pela mencionada câmara do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar a atuação desta Procuradoria, vez que, atualmente, os municípios integrantes da Subseção Judiciária de Floriano/PI e parte dos municípios integrantes da Subseção Judiciária de São Raimundo Nonato/PI são de atribuição desta PRM, nos temos da Portaria PR/PI nº 36, de 30 de maio de 2014;

DETERMINA, com base no artigo 4º, §§1º e 2º da Resolução CSMPPF nº 87/2006 c/c Resolução CSMPPF nº 63/2010:

a) A instauração de Procedimento de Acompanhamento referente aos municípios integrantes da Subseção Judiciária de Floriano/PI, exceto os municípios de Colônia do Gurgueia, São João da Varjota, Santo Inácio do Piauí e Oeiras, por já terem procedimento específico autuado, procedendo-se à sua autuação e registro, nos termos da Portaria PR/PI nº 16, de 12 de maio de 2010;

b) A publicação no site da PR-PI da íntegra desta portaria.

SAULO LINHARES DA ROCHA

Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Instaura Procedimento de Acompanhamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06.04.2010, e a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Notícias de Fato, Procedimentos Preparatórios e Inquéritos Cíveis no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o encaminhamento a esta Procuradoria do ofício-circular nº 4/2014/PGR/5ª CCR/MPF, acompanhado de minutas de recomendações que objetivam a transparência das informações sobre serviços prestados através do Sistema Único de Saúde (SUS), em especial no tocante ao fornecimento de certidões ao usuário que não foi atendido e à implantação de controle eletrônico de frequência e de horário de trabalho dos servidores vinculados ao SUS, sobretudo de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o SUS são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios e que a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF já decidiu, reiteradamente, que a existência de verbas públicas federais em ações do SUS são suficientes para atrair a competência federal;

CONSIDERANDO que os secretários municipais de saúde são gestores locais do SUS nos termos do art. 9º, III, da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das medidas tomadas pelos municípios de atribuição desta Procuradoria acerca dos assuntos recomendados pela mencionada câmara do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar a atuação desta Procuradoria, vez que, atualmente, os municípios integrantes da Subseção Judiciária de Floriano/PI e parte dos municípios integrantes da Subseção Judiciária de São Raimundo Nonato/PI são de atribuição desta PRM, nos temos da Portaria PR/PI nº 36, de 30 de maio de 2014;

DETERMINA, com base no artigo 4º, §§1º e 2º da Resolução CSMPPF nº 87/2006 c/c Resolução CSMPPF nº 63/2010:

a) A instauração de Procedimento de Acompanhamento referente aos municípios integrantes da Subseção Judiciária de São Raimundo Nonato/PI de atribuição desta Procuradoria, procedendo-se à sua autuação e registro, nos termos da Portaria PR/PI nº 16, de 12 de maio de 2010;

b) A publicação no site da PR-PI da íntegra desta portaria.

SAULO LINHARES DA ROCHA

Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Instaura Procedimento de Acompanhamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06.04.2010, e a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas

à instauração e tramitação das Notícias de Fato, Procedimentos Preparatórios e Inquéritos Civis no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o encaminhamento a esta Procuradoria do ofício-circular nº 05/2014/PGR/5ªCCR/MPF, acerca da atuação do Ministério Público Federal no sentido de fazer com que as secretarias municipais e estaduais de saúde regularizem a alimentação do Banco de Preços em Saúde, implementando, assim, nos termos da legislação correspondente, um efetivo controle nacional dos preços praticados nas compras dos órgãos que atuam na área de saúde pública, de modo a prevenir corrupção e práticas concorrenciais ilegítimas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o SUS são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios e que a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF já decidiu, reiteradamente, que a existência de verbas públicas federais em ações do SUS são suficientes para atrair a competência federal;

CONSIDERANDO que os secretários municipais de saúde são gestores locais do SUS nos termos do art. 9º, III, da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das medidas tomadas pelos municípios de atribuição desta Procuradoria acerca dos assuntos recomendados pela mencionada câmara do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar a atuação desta Procuradoria, vez que, atualmente, os municípios integrantes da Subseção Judiciária de Floriano/PI e parte dos municípios integrantes da Subseção Judiciária de São Raimundo Nonato/PI são de atribuição desta PRM, nos termos da Portaria PR/PI nº 36, de 30 de maio de 2014;

DETERMINA, com base no artigo 4º, §§1º e 2º da Resolução CSMPF nº 87/2006 c/c Resolução CSMPF nº 63/2010:

a) A instauração de Procedimento de Acompanhamento referente aos municípios integrantes da Subseção Judiciária de Floriano/PI, procedendo-se à sua atuação e registro, nos termos da Portaria PR/PI nº 16, de 12 de maio de 2010;

b) A publicação no site da PR-PI da íntegra desta portaria.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 49, DE 1º DE AGOSTO DE 2014

Interessados: Sr. Celso da Cruz Fonseca; Município de Areal-RJ. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL – Educação – Notícia de possível ausência de estrutura para aulas de informática na escola localizada no interior do Quilombola Fazenda Boa Esperança – Necessidade de apurar o não fornecimento de acesso à rede de internet, além de ausência de salas de aula próprias para o ensino de informática, pelo Município de Areal-RJ. "

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da representação protocolizada pelo Sr. Celso da Cruz Fonseca, que noticia possível ausência de estrutura para aulas de informática na escola localizada no interior do Quilombola Fazenda Boa Esperança, tendo em vista o não fornecimento de acesso à rede de internet e de salas de aula próprias para o ensino de informática, pelo Município de Areal-RJ

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para acompanhar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1- autue-se a presente Portaria;

2- comunique-se à PFDC;

3- Oficie-se a Prefeita do Município de Areal-RJ, Sra. Waldeth Brasiel Rinaldi, com cópia desta Portaria, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) esclarecimentos acerca de ausência de estrutura para aulas de informática na escola localizada no interior do Quilombola Fazenda Boa Esperança, tendo em vista o não fornecimento de rede de internet e de salas de aula próprias para o ensino de informática, pelo Município de Areal-RJ;

b) quais as providências efetivamente adotadas para regularizar a situação.

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

PORTARIA Nº 50, DE 1º DE AGOSTO DE 2014

Interessados: Sr. Celso da Cruz Fonseca; Município de Areal-RJ. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL – Educação – Notícia de possível ausência de regularidade no fornecimento de merenda à escola localizada no interior do Quilombola Fazenda Boa Esperança, pelo Município de Areal-RJ. "

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da representação protocolizada pelo Sr. Celso da Cruz Fonseca, que noticia possível ausência de regularidade no fornecimento de merenda à escola localizada no interior do Quilombola Fazenda Boa Esperança, consistente na entrega dos alimentos de forma errática e insuficiente, pelo Município de Areal-RJ,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para acompanhar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1- autue-se a presente Portaria;

2- comunique-se à PFDC;

3- Oficie-se a Prefeita do Município de Areal-RJ, Sra. Waldeth Brasiel Rinaldi, com cópia desta Portaria, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informar:

a) as razões para as irregularidades apontadas no fornecimento de merenda à escola localizada no interior do Quilombola Fazenda Boa Esperança;

b) quais as providências efetivamente adotadas para regularizar a situação.

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

PORTARIA Nº 51, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Interessados: Município de Três Rios-RJ. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL – PFDC/Educação – Notícia de possível ausência de fornecimento de alimentos aos alunos do Jardim Escola Municipal Francisco Coelho em Três Rios/RJ - Necessidade de averiguar irregularidades no fornecimento de merenda escolar.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da manifestação nº 62719, realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando possível ausência de fornecimento de merenda escolar aos alunos do Jardim Escola Municipal Francisco Coelho em Três Rios/RJ,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para acompanhar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1- autue-se a presente Portaria;

2- comunique-se à PFDC;

3- Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Três Rios-RJ, com cópia desta Portaria, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informar:

a) as razões para as irregularidades apontadas no fornecimento de merenda ao Jardim Escola Municipal Francisco Coelho;

b) se o fornecimento de merenda a outras escolas do Município vem ocorrendo de forma regular;

c) quais as providências efetivamente adotadas para regularizar a situação.

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

PORTARIA Nº 336, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.30.001.00341/2014-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, “h”; II, “b”; III, “b”; V, “b”; 6º, VII, “a”, “b”, e XIV, “f”; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos contidos na Notícia de Fato em epígrafe, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar o possível descarte irregular de lixo no mar por embarcações, determinando as seguintes diligências:

1) Oficie-se ao Primeiro Distrito Naval requisitando informações acerca dos procedimentos que devem ser adotados pelas embarcações submetidas a sua fiscalização, com relação a coleta, armazenamento, processamento e descarte de lixo.

2) Remeta-se cópia desta Portaria à 4ª CCR.

3) À DICIVE da PRRJ para os registros necessários.

4) Adote-se a seguinte ementa:

MEIO AMBIENTE – DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS – MARINHA DO BRASIL- POSSÍVEIS DANOS.

JAIME MITROPOULOS

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Ref. Inquérito Civil 1.29.005.000152/2010-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, doravante denominado COMPROMITENTE; e o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE – IFSUL, autarquia federal, com sede na Rua General Osório, 932, Centro, em Pelotas, neste ato representado por seu Reitor, doravante denominado COMPROMISSÁRIO,

CONSIDERANDO que:

Encontra-se em curso na PRM de Pelotas/RS o IC n.º 1.29.005.000152/2010-79, instaurado para apurar irregularidades nas regras acerca de reserva de vagas para deficientes no concurso público para provimento de cargos de docentes do IFSul aberto pelo Edital n.º 017/2010.

As informações encaminhadas pelo COMPROMISSÁRIO (Ofício n.º 303/2013/GAB – IFSul, de 1º de novembro de 2013), relativas ao certame aberto por meio do Edital 017/2010, dão conta de que: a) o edital em questão prevê 91 (noventa e uma) vagas iniciais; b) restaram aprovados 12 (doze) candidatos portadores de deficiência, aptos a serem nomeados; c) até a data do encaminhamento das informações, haviam sido nomeados no certame 210 (duzentos e dez) candidatos; d) do total de nomeados constante do item anterior, foi nomeado apenas 1 (um) candidato da lista de portadores de deficiência, o candidato Diogo Souza Madeira, para a especialidade Língua Brasileira de Sinais, campus Pelotas, ou seja, reservou-se a portadores de deficiência 0,5% (meio ponto percentual) do total de candidatos nomeados;

O próprio Edital n.º 17/2010 prevê, item 1.3.1, que “Em atenção ao Princípio da Razoabilidade e considerando as disposições da Lei n.º 8.112/90 e do Decreto n.º 3.298/99, a reserva de vagas a portadores de deficiência será de 20% (vinte por cento) do total de vagas oferecidas para cada cargo, ou seja, a cada 5 (cinco) vagas, uma fica reservada aos portadores de deficiência”;

A Constituição Federal dispõe, art. 37, VIII, que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”;

O direito igualmente encontra guarida na Lei 8.112/90, que dispõe, art. 5º, § 2º, que “às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso”;

O Decreto N.º 3.298/99, nos seus artigos 37 e seguintes, disciplina de forma específica o direito do portador de deficiência a quantitativo reservado de vagas nos quadros da Administração Pública, bem como estatui as obrigações dos entes e entidades na condução dos seus concursos públicos, verbis:

“Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 38. Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de provimento de:

I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e

II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

Art. 39. Os editais de concursos públicos deverão conter:

I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e

IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.

Art. 40. É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Federal direta e indireta.

§ 1º No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 41. A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas neste Decreto, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

- I - ao conteúdo das provas;
- II - à avaliação e aos critérios de aprovação;
- III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e
- IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 42. A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

Art. 43. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

- I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;
- II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;
- III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;
- IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e
- V - a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.”

Da análise conjunta dos colacionados dispositivos, conclui-se que a Administração Pública deve reservar no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 20% (vinte por cento) do total de vagas estipuladas no edital, bem como das que vierem a surgir durante o prazo de validade do certame; que a dicção do § 1º do art. 37 do decreto não deixa que parem dúvidas sobre esse entendimento: “o candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida”; e que quando a aplicação dos percentuais gerar número fracionado de candidatos, deverá ser considerado o primeiro número inteiro subsequente, desde que o arredondamento não acarrete a transposição do limite máximo de 20% (vinte por cento);

Não é outro o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, verbis:

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Direito administrativo. Concurso público. 3. Candidato portador de deficiência. Cargo de analista judiciário do STF. 4. Reserva de vagas. Limites estabelecidos no Decreto 3.298/99 e na Lei 8.112/90. Percentual mínimo de 5% das vagas. Número fracionado. Arredondamento para primeiro número inteiro subsequente. Observância do limite máximo de 20% das vagas oferecidas. O cálculo deve ser realizado levando-se em consideração o número total de vagas. 5. Inexistência de ato abusivo ou ilegal. Ausência de violação a direito líquido e certo. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS-AgR 31628, GILMAR MENDES, STF.)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. ARTIGO 37, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, que, caso contrário, restaria violado. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 227299, ILMAR GALVÃO, STF.)

Mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. Concurso público. MPU. Candidata portadora de deficiência. Cargo de Técnico de Saúde/Consultório Dentário. 4. Reserva de vagas. Limites estabelecidos no Decreto 3.298/99 e na Lei 8.112/90. Percentual mínimo de 5% das vagas. Número fracionado. Arredondamento para primeiro número inteiro subsequente. Observância do limite máximo de 20% das vagas oferecidas. 5. Segurança concedida.

(MS 30861, GILMAR MENDES, STF.)

CONSIDERANDO o propósito de trazer à colação excerto de acórdão deveras esclarecedor proferido no Recurso Extraordinário 227.299-1/MG, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, decisão paradigmática por estabelecer o já mencionado entendimento, amplamente replicado, da necessidade de efetivação do direito constitucional por meio do arredondamento, para o primeiro número inteiro posterior, do resultado fracionado da aplicação dos percentuais de reserva de vagas:

“De ter-se, em face da obrigatoriedade da reserva de vagas para portadoras de deficiências, que a fração, a exemplo do disposto no Decreto nº 3.298/99, seja elevada ao primeiro número inteiro subsequente, no caso 1 (um), como medida necessária a emprestar-se eficácia ao texto constitucional, que, caso contrário, sofreria ofensa.

Registre-se, por fim, que o artigo 37, inc. VIII, da Carta Magna assegura aos portadores de deficiência percentual de cargos e empregos públicos na Administração, sendo, dessa forma, o número total de cargos e empregos o dado a ser considerado quando da abertura de concursos públicos, para a reserva de vagas a deficientes físicos”.

A preleção do eminente ex-ministro do STF Ilmar Galvão, proferida nos autos do RE 227.299-1/MG, joga luz acerca do tema e permite-nos extrair pelo menos duas conclusões: a) que a base de cálculo para aplicação dos percentuais de reserva de vagas a deficientes deve consistir no número total de cargos expressos inicialmente no edital, bem como aqueles que vierem a surgir durante o prazo de validade do certame; b) que a Administração Pública deve munir-se de mecanismos para empearar eficácia ao dispositivo do art. 37, VIII, da Constituição Federal.

Compulsando os editais mais recentes de concursos públicos para provimento de cargos de professor do IFSul verifica-se, que a instituição segue não promovendo a devida reserva legal de vagas para portadores de deficiência, sendo que pelo menos nos últimos três certames abertos para essa finalidade (Edital Nº 152/2013, Edital Nº 203/2013 e Edital Nº 067/2014) não houve sequer a previsão editalícia de reserva de vagas;

Nesta esteira, o Edital Nº 152/2013, de 13 de agosto de 2013, prevê inicialmente o preenchimento de 15 (quinze) cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, em diversas áreas/especialidades; e que, não obstante, quanto à reserva de vagas, o edital assim dispõe:

“2.2 Devido ao quantitativo de vagas oferecidas em cada Área, não haverá reserva de vagas, para provimento imediato, a candidatos portadores de deficiência.

2.2.1 Em caso de surgimento de vaga durante o período de validade do Concurso Público, será atendido o Princípio da Razoabilidade, considerando as disposições da Lei nº 8.112/90 e do Decreto nº 3.298/99.”

Mencionado edital, ao assim dispor, incorre em patente vício de ilegalidade, tendo em vista que, primeiramente, dado o quantitativo inicial de vagas, consoante entendimento extraído da dicção legal e da jurisprudência do STF, dever-se-ia prever no mínimo 1 (uma) vaga a portadores de deficiência, para provimento imediato, conclusão que se extrai a partir da aplicação do percentual mínimo de reserva de vagas, 5% (cinco por cento), sobre o total das vagas, arredondado o resultado para o primeiro número inteiro subsequente; que ademais, o edital deveria ter previsto a possibilidade de candidatos portadores de deficiência inscreverem-se sob essa qualificação, com todas as prerrogativas expressas no Decreto 3.298/99, bem como ter feito menção à publicação dos resultados em listas separadas de classificação, uma geral e outra contemplativa de todos os candidatos inscritos sob a qualificação de portadores de deficiência;

Os relatados vícios também se verificam no certame regulamentado pelo Edital 203/2013 que, considerando posterior retificação no quantitativo de vagas, prevê quantitativo de 7 (sete) vagas para provimento imediato, de modo que deveria ter previsto a reserva de pelo menos 1 (uma) vaga para portadores de deficiência;

O mais recente concurso público aberto pelo IFSul para provimento de cargos de professor, regulado pelo Edital 067/2014, de 20 de março de 2014, prevê 22 (vinte e duas) vagas para provimento imediato, em várias áreas/ especialidades, o que obrigaria a reserva de pelo menos 2 (duas) vagas para portadores de deficiência; e que, não obstante, ao tratar da reserva de vagas, o edital traz a mesma redação dos itens acima colacionados;

Os editais acima mencionados trazem ainda em seu teor a previsão de que em caso de surgimento de nova vaga, os portadores de deficiência serão nomeados segundo o princípio da razoabilidade; e que, malgrado o exposto, não há lastro na legislação regente da matéria que sustente a aplicação de tal instituto jurídico, afinal de contas, a reserva de vagas é determinação legal, e deve ser procedida nos limites e critérios estipulados em lei, não havendo brechas para subjetivismos por parte da Administração Pública, nem mesmo quando da aferição da autodeclarada deficiência, que deverá ser feita de forma justificada, com a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências, segundo o art. 43 do Decreto 3.298/99;

Pelo exposto, pode-se concluir que o IFSul não cumpre as normas referentes à reserva de vagas a portadores de deficiência em seus concursos públicos para provimento de cargos do magistério, razão pela qual as partes acima nominadas:

RESOLVEM celebrar, com fulcro no artigo 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347/85, o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA, de acordo com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – o COMPROMISSÁRIO adotará todas as medidas cabíveis para que, doravante, em seus concursos públicos, tanto para provimento de cargos técnico-administrativos quanto para provimento de cargos das carreiras do magistério, garanta-se a reserva, a portadores de deficiência, nos termos do Decreto 3.298/99, de no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 20% (vinte por cento) de todas as vagas inicialmente previstas no edital, bem como das que vierem a surgir no prazo de validade do certame, sem estabelecer distinções quanto à área, especialidade ou unidade de lotação, e que intente prover os cargos reservados até que não haja mais candidato aprovado na lista especial; e, bem assim, que, no caso de a aplicação do percentual eleito resultar em número fracionado, eleve-se este até o primeiro número inteiro subsequente, desde que tal majoração não implique na transposição do mencionado limite máximo;

CLÁUSULA SEGUNDA – o COMPROMISSÁRIO adotará todas as medidas cabíveis para que, doravante, em seus concursos públicos, tanto para provimento de cargos técnico-administrativos quanto para provimento de cargos das carreiras do magistério, os resultados sejam organizados, homologados e publicados em duas listas, uma geral, e outra específica, contemplativa dos candidatos inscritos na qualidade de portadores de deficiência, nos termos do art. 42 do Decreto 3.298/99;

CLÁUSULA TERCEIRA – o COMPROMISSÁRIO fará constar, doravante, nos editais de todos concursos públicos da instituição, de forma clara e expressa, as regras dispostas nas cláusulas primeira e segunda supra, bem como dos demais itens constantes no art. 39 do Decreto 3.298/99;

CLÁUSULA QUARTA – o COMPROMISSÁRIO adotará todas as medidas cabíveis para que, doravante, em seus concursos públicos, tanto para provimento de cargos técnico-administrativos quanto para provimento de cargos das carreiras do magistério, sejam rigorosamente observadas todas as normas contidas nos artigos 37 a 43 do Decreto 3.298/99.

CLÁUSULA QUINTA – Em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste acordo, o IFSul ficará sujeito a, além de outras penalidades cabíveis, sanção pecuniária a ser definida judicialmente em ação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e que reverterá ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, previsto nos artigos 13 e 20 da Lei n.º 7.347/1985, e na Lei 9.008/95.

CLÁUSULA QUINTA – A assinatura deste termo lhe confere a natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

E, POR ESTAREM ASSIM AJUSTADOS, ASSINAM O PRESENTE ACORDO.

MAX DOS PASSOS PALOMBO
Procurador da República

MARCELO BENDER MACHADO
Reitor do IFSul

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 38, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

O Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de Rondônia, Raphael Luis Pereira Bevilaqua, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada;

CONSIDERANDO o consubstanciado no Procedimento Preparatório 1.31.000.000130/2014-24 e que o prazo estipulado nas Resoluções 87/2006 do CSMPPF e 23/2007 do CNMP já se esgotou;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados;

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida ao NAOP-PFDC da 1ª Região, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Imprima a documentação constante no endereço <http://www.fenapec.org.br/atribuicoes.pdf>, que trata das atribuições dos cargos da Polícia Federal e junte-se ao presente IC;

3) Após, proceda-se retirada de cópia integral do procedimento e encaminhe por ofício para a PFDC solicitando informações se é possível a elaboração de perícia médica, por Analista Pericial em Saúde do MPF. Em havendo possibilidade requer este signatário análise pericial para esclarecer: (i) cotejando a documentação constante nos autos é possível afirmar que os candidatos reprovados na perícia médica do concurso da Polícia Federal (fls. 38-49) poderiam, em tese, exercer as atribuições dos cargos da carreira policial? (ii) de análise da documentação este perito entende que as reprovações foram desproporcionais? (iii) de acordo com a medicina especializada e considerando as atribuições das carreiras policiais, quais tipos de deficiência poderiam integrar os quadros da polícia federal? (iv) outras considerações entendidas pertinentes pelo perito, para subsidiar manifestação do Parquet nos autos deste IC;

4) Expeça-se Ofício ao Diretor de Gestão de Pessoas do Departamento Nacional de Polícia Federal, com fulcro no art. 8º, II da LC 75/93, solicitando as seguintes informações: (i) considerando a legislação vigente no Brasil, para inserção de pessoas com deficiência, no mercado de trabalho, em particular por meio de concurso público, e as atribuições das carreiras da Polícia Federal, qual deficiência seria compatível com cada cargo da carreira policial (delegado, escrivão, agente, perito, etc)? (ii) outras informações julgadas pertinentes pela instituição, considerando a participação de pessoas com deficiência em concursos das carreiras policiais. Fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento, para resposta quanto ao objeto solicitado (§ 5º, art. 8º da LC 75/93). Os questionamentos devem ser respondidos individualmente e as informações devem ser documentalmente comprovadas;

5) Expeça-se Ofício a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, com fulcro no art. 8º, II da LC 75/93, solicitando as seguintes informações: (i) a Polícia Civil de São Paulo tem pessoas com deficiência nos quadros da carreira policial (delegado, escrivão, agente, perito, etc)?; (ii) em caso positivo, quantos são os servidores pessoas com deficiência; quais as deficiências que possuem e quais os cargos que ocupam na Polícia Civil; (iii) outras informações julgadas pertinentes pela instituição, considerando a participação de pessoas com deficiência em concursos das carreiras policiais. Fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento, para resposta quanto ao objeto solicitado (§ 5º, art. 8º da LC 75/93). Os questionamentos devem ser respondidos individualmente e as informações devem ser documentalmente comprovadas;

6) Expeça-se Ofícios com o mesmo teor do item 5 acima para as Secretarias de Segurança Pública do Estado de Rondônia e do Estado do Piauí.

Com as respostas, volte-me os autos conclusos.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 40, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

O Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de Rondônia, Raphael Luis Pereira Bevilaqua, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada;

CONSIDERANDO o consubstanciado no Procedimento Preparatório 1.31.000.000296/2014-41 e que o prazo estipulado nas Resoluções 87/2006 do CSMPPF e 23/2007 do CNMP já se esgotou, não tendo sido possível concluir as investigações encetadas;

CONSIDERANDO que, na esteira do já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em diversos julgados, a educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos, sendo dever do Estado propiciar os meios para viabilizar o seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos levantados nos autos podem indicar ilícitos criminais ou, no mínimo, má condução do processo seletivo ENEM 2013, no dever de adequado acesso à informação dos estudantes que se inscreveram no certame;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados;

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida ao NAOP-PFDC da 1ª Região, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Extraia-se cópia integral dos autos e encaminhe por memorando ao Setor Extrajudicial desta PR/RO para distribuição ao NCC, visando apurar a suposta prática de ilícito criminal, com possível alteração no banco de dados público do INEP. Solicita-se que seja informado a este signatário as providências tomadas no âmbito criminal para fins de subsidiar a condução do presente IC;

3) Solicite-se esclarecimentos, a ser fornecido por meio Nota de Informação ou Memorando, ao Coordenador de Informática desta PR/RO, com os seguintes questionamentos: (i) analisando o contido as fls. 6, com o contido as fls. 7 dos autos, há possibilidade de, por eventual falha no sistema ou na rede mundial de computadores, no momento do acesso, os dados constantes nas folhas 6, não sejam efetivamente do candidato ali identificado, sem que para isso tenha concorrido tanto o INEP quanto o próprio candidato? (ii) se houver uma falha de carregamento da página, com a manutenção no cadastro do candidato identificado as fls. 6, de nota de outro aluno, por exemplo, mas não tendo havido qualquer alteração no banco de dados do INEP, seria possível identificar, com os elementos atuais, tal falha? (iii) outros esclarecimentos que julgar necessários para auxiliar no esclarecimento da controvérsia.

Com as respostas, volte-me os autos conclusos.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 2 DE AGOSTO DE 2014

PRORROGAÇÃO DE PRAZO. Procedimento Preparatório nº
1.31.000.000457/2014-04.

Trata-se de Procedimento Preparatório inaugurado neste Ofício em razão de representação efetuada pela empresa J.F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA, solicitando providências quanto à atração irregular de balsas que transportam cargas perigosas no terminal portuário, pertencentes a empresa OZIEL MUSTAFA E CIA LTDA.

Não obstante as diligências adotadas, ainda não se logrou êxito na conclusão da apuração, porquanto, antes do arquivamento ou adoção de qualquer outra diligência, faz-se necessário oportunizar ao representante manifestação quanto as informações prestadas pela Delegacia Fluvial de Porto Velho à folha 29.

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse procedimento já se encerrou (portaria de fls. 24/25), prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 90 (noventa) dias, a contar desta data, nos termos do artigo 4º, §1º, da Resolução CSMPPF nº 87, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6.4.2010.

Proceda-se aos registros de praxe, com a devida comunicação à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Para a continuidade das investigações, determino:

1. Encaminhe-se cópia do documento de folha 29 ao representante para conhecimento e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para análise.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 2 DE AGOSTO DE 2014

PRORROGAÇÃO DE PRAZO. Procedimento Preparatório nº
1.31.000.000476/2014-85

Trata-se de Procedimento Preparatório inaugurado neste Ofício em razão de representação efetuada pelo Sr. Darley Cardoso de Carvalho, noticiando a ausência de fornecimento regular de energia elétrica no Distrito do 5º BEC, no município de Machadinho do Oeste/RO.

Não obstante as diligências adotadas, ainda não se logrou êxito na conclusão da apuração, porquanto, antes do arquivamento ou adoção de qualquer outra diligência, faz-se necessário oportunizar ao representante manifestação quanto as informações prestadas pela Eletrobrás Distribuidora Rondônia às folhas 09/12.

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse procedimento já se encerrou (portaria de fls. 05 e 05-verso), prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 90 (noventa) dias, a contar desta data, nos termos do artigo 4º, §1º, da Resolução CSMPF nº 87, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010.

Proceda-se aos registros de praxe, com a devida comunicação à E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Para a continuidade das investigações, determino:

1. Encaminhe-se cópia dos esclarecimentos de folha 09 ao representante para conhecimento e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para análise.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 2 DE AGOSTO DE 2014

PRORROGAÇÃO DE PRAZO. Procedimento Preparatório nº
1.31.000.000478/2014-85

Trata-se de Procedimento Preparatório autuado no âmbito desta Procuradoria da República em 28/03/2014, em razão de representação efetuada pelo Sr. Anderson Marques de Oliveira, noticiando a suposta prática de “venda casada” pela empresa “OI”, no oferecimento do plano “OI Conta Total”.

Não obstante as diligências adotadas, ainda não se logrou êxito na conclusão da apuração, porquanto, antes do arquivamento ou adoção de qualquer outra diligência, faz-se necessário reiterar o ofício de folha 09.

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse procedimento já se encerrou (portaria de fls. 04/05), prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 90 (noventa) dias, a contar desta data, nos termos do artigo 4º, §1º, da Resolução CSMPF nº 87, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010.

Proceda-se aos registros de praxe, com a devida comunicação à E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Para a continuidade das investigações, determino que:

1. Reitere, EM MÃOS, o ofício de folha 09, concedendo prazo de 10 (dez) para resposta.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 195, DE 31 DE AGOSTO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.32.000.000657/2014-11. Resumo: Possível prática de propaganda em desacordo com a legislação eleitoral em vigor por parte do candidato a Deputado Federal, Urzeni Rocha.

Trata-se de Notícia de Fato originada a partir do Relatório de Diligências 015/2014, de 25.07.2014, realizada em decorrência de denúncia formulada junto a esta Procuradoria Regional Eleitoral, em terreno localizado no trecho urbano da BR-174, sentido Boa Vista/Venezuela, com o fito de se verificar possível prática de propaganda irregular em favor do candidato Urzeni Rocha, conforme documento acostado às fls. 03/04.

Na ocasião, apurou-se que há no referido terreno diversas placas do candidato investigado, bem como pinturas em toda a extensão do muro que cerca a área, fazendo também alusão ao nome do político, conforme consta de fotos anexas.

Verifico que os fatos carecem de maiores esclarecimentos, exigindo a realização de diligências adicionais com o fito de buscar a verdade real acerca do ocorrido, razão pela qual, diante do esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato, DETERMINO a conversão desta em Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, nos termos do arts. 1º e 2º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, pelo prazo inicial de 60 (sessenta) dias, assim como a realização das seguintes diligências:

1 - Requisite-se à SEPAD/PR-RR informações acerca da propriedade do referido imóvel.

2 – Oficie-se ao proprietário para que, em 48h, promova a pintura do muro do imóvel, retire as placas do candidato Urzeni Rocha cuja metragem total ultrapasse 4m² e informe se recebeu eventuais valores para colocação das placas e pinturas.

3 – Dentro de 05 (cinco) dias após a realização do disposto no item anterior, compareça o setor de transporte ao local a fim de verificar o cumprimento da determinação.

Cumpra-se, procedendo-se à devida alteração nos sistemas informatizados desta PR/RR.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTRA
Procurador Eleitoral Auxiliar PR-RR/MPF

PORTARIA Nº 196, DE 31 DE AGOSTO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.32.000.000656/2014-11. Resumo: Possível prática de propaganda em desacordo com a legislação eleitoral em vigor por parte da candidata Shéridan de Anchieta.

Trata-se de Notícia de Fato originada a partir do Relatório de Diligências 014/2014, de 25.07.2014, realizada em decorrência de denúncia formulada junto a esta Procuradoria Regional Eleitoral, em residência localizada na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 2257, São Francisco, nesta cidade, com o fito de se verificar possível prática de propaganda irregular em favor da candidata Shéridan de Anchieta, conforme documento acostado às fls. 03/04.

Na ocasião, apurou-se que há na referida residência diversas placas da candidata investigada, cujas medidas somadas ultrapassam a extensão máxima de 4m², conforme consta de fotos anexas.

Verifico que os fatos carecem de maiores esclarecimentos, exigindo a realização de diligências adicionais com o fito de buscar a verdade real acerca do ocorrido, razão pela qual, diante do esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato, DETERMINO a conversão desta em Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, nos termos do arts. 1º e 2º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, pelo prazo inicial de 60 (sessenta) dias, assim como a realização das seguintes diligências:

1 - Requisite-se à SEPAD/PR-RR informações acerca da propriedade do referido imóvel.

2 – Oficie-se ao proprietário para que, em 48h, promova a retirada das placas da candidata Shéridan de Anchieta, vez que ultrapassam o limite máximo total permitido de 4m² e informe se recebeu eventuais valores para colocação do material.

3 – Dentro de 05 (cinco) dias após a realização do disposto no item anterior, compareça o setor de transporte ao local a fim de verificar o cumprimento da determinação.

Cumpra-se, procedendo-se à devida alteração nos sistemas informatizados desta PR/RR.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTRA
Procurador Eleitoral Auxiliar PR-RR/MPF

PORTARIA Nº 199, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.32.000.000741/2014-35. Resumo: Propaganda Eleitoral Irregular

1 – Cuida-se de notícia de fato autuada com base no Relatório de Diligência nº 25/2014 da PR/RR. Neste, delineia-se possível propaganda eleitoral irregular em veículo automotor, em virtude de adesivagem com excedência a 4m², o que é vedado pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.405/2014.

2 –Visando apurar o noticiado, determino a instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, nos termos do arts. 1º e 2º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, pelo prazo inicial de 60 (sessenta) dias, o qual deverá ser acompanhado pela SEEXTJ/PR-RR.

3 – Desse modo, determino a seguinte diligência:

3.1 Solicite-se à SEPAD/PR-RR pesquisa acerca do proprietário – com a devida qualificação, incluindo endereço - do veículo automotor de placa NAP 2587 (RR – Boa Vista).

4 – Com a resposta, conclusos.

ÍGOR MIRANDA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 200, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.32.000.000740/2014-91. Resumo: Propaganda Eleitoral Irregular

1 – Cuida-se de notícia de fato autuada com base no Relatório de Diligência nº 017/2014 da PR/RR. Neste, delineia-se possível propaganda eleitoral irregular em veículo automotor, em virtude de adesivagem com excedência a 4m², o que é vedado pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.405/2014.

2 –Visando apurar o noticiado, determino a instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, nos termos do arts. 1º e 2º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, pelo prazo inicial de 60 (sessenta) dias, o qual deverá ser acompanhado pela SEEXTJ/PR-RR.

3 – Desse modo, determino a seguinte diligência:

3.1 Solicite-se à SEPAD/PR-RR pesquisa acerca do proprietário – com a devida qualificação, incluindo endereço - do veículo automotor de placa NAY 6382 (RR – Boa Vista).

4 – Com a resposta, conclusos.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 201, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.32.000.000739/2014-66. Resumo: Propaganda Eleitoral Irregular

1 – Cuida-se de notícia de fato autuada com base no Relatório de Diligência nº 016/2014 da PR/RR. Neste, delineia-se possível propaganda eleitoral irregular em veículo automotor, em virtude de adesivagem com excedência a 4m², o que é vedado pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.405/2014.

2 –Visando apurar o noticiado, determino a instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, nos termos do arts. 1º e 2º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, pelo prazo inicial de 60 (sessenta) dias, o qual deverá ser acompanhado pela SEEXTJ/PR-RR.

3 – Desse modo, determino a seguinte diligência:

3.1 Solicite-se à SEPAD/PR-RR pesquisa acerca dos proprietários – com as devidas qualificações, incluindo endereço - dos veículos automotores com as seguintes placas:

- a) NAX 4741 (RR – Boa Vista);
- b) NAW 0011 (RR – Boa Vista);
- c) NUI 6100 (RR – Boa Vista).

4 – Com a resposta, conclusos.

ANTONIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE
Procurador Eleitoral Auxiliar

PORTARIA Nº 202, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.32.000.000680/2014. Resumo: Possível ilícito eleitoral perpetrado pelo Sr. Faradilson Mesquita, candidato a Deputado Estadual

1 – Trata-se de notícia de fato autuada com base nos expedientes acostados às fls. 04 (Ofício nº. 08/2014) e 06 (Ofício nº. 039/2014), nos quais aponta-se possível captação ilícita de sufrágio supostamente perpetrada pelo Sr. FARADILSON REIS DE MESQUITA – "FARAH", candidato a Deputado Estadual com o nº 65.007.

2 – Considerando-se o encerramento do prazo de tramitação da presente notícia de fato e a necessidade de maiores esclarecimentos e apuração acerca do ocorrido, determino, com fulcro no art. 2º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, a instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com prazo inicial de 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia 30.08.2014.

3 – Na oportunidade, reitero os termos do despacho acostado à fl. 13-v, determinando que seja requisitado o comparecimento de (1) ANDRÉ SANTIAGO NARANJO, no telefone indicado à fl. 04; e (2) MIGUEL ALVES DO NASCIMENTO, no telefone indicado à fl. 06, a fim de que compareçam ao setor de atendimento ao público desta Procuradoria para elucidar os fatos narrados no presente feito.

4 – Certifique-se nestes autos a comunicação determinada no item anterior e a data designada para as respectivas oitivas.

5 – Com a realização das oitivas, retornem conclusos.

ANTONIO HEBRIQUE DE AMORIM CADETE
Procurador Eleitoral Auxiliar

PORTARIA Nº 203, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000350/2014-11. Resumo: "Fiscalização e Apuração com vistas a prevenir possíveis excessos de gastos com propagandas institucionais do Poder Executivo Estadual em parceria com o Municipal."

Considerando-se o disposto no art. 8º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, bem como a necessidade de maiores esclarecimentos e apuração dos fatos, determino a conversão do presente Procedimento Administrativo – PA em Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, que terá prazo de duração de 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia 1º de setembro de 2014, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, nos termos do art. 6º da Portaria PGR MPF nº 499/2014.

Juntem-se aos presentes autos, as pesquisas efetuadas pela SEPAD/PR-RR, na seguinte ordem: RP nº 1.118/2014; RP nº 1.119/2014; RP nº 1.120/2014; RP nº 1.129/2014; RP nº 1.131/2014; RP nº 1.132/2014; e Diários Oficiais do Estado de Roraima.

À SEEXTJ para as devidas providências, procedendo-se à devida alteração nos sistemas informatizados. Após, retornem os autos conclusos ao Procurador Regional Eleitoral (com urgência).

ÍGOR MIRANDA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 385, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo Ofício único da Procuradoria da República no Município de Joaçaba para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 1.33.009.000063/2014-93, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Caçador, em razão de decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se nos sistemas o impedimento da Procurador da República Anderson Lodetti Cunha de Oliveira.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 387, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo Ofício único da Procuradoria da República no Município de Joaçaba para atuar nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.33.009.000025/2014-31, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Caçador, em razão de decisão do NAOP-PRR/4ª Região, anotando-se nos sistemas o impedimento da Procurador da República Anderson Lodetti Cunha de Oliveira.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 41, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, eis que o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, em geral, afeta a vida útil do pavimento, aumentando o número de buracos e afundamentos no asfalto, o que traz sérias consequências e prejuízos para a sociedade, resolve converter a presente Notícia de Fato (nº 1.33.005.000052/2014-43) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, em relação ao Boletim de Ocorrência n. 0806031301141230, que tem como autuado, pela Polícia Rodoviária Federal, em 13/01/2014, às 12h30min, a empresa KOALA ENERGY LTDA, CNPJ 05.346.462/0001-89, e o motorista ELDER KOGLER, CPF 057.985.739-58.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, eis que o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, em geral, afeta a vida útil do pavimento, aumentando o número de buracos e afundamentos no asfalto, o que traz sérias consequências e prejuízos para a sociedade, resolve converter a presente Notícia de Fato (nº 1.33.005.000180/2014-97) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, em relação ao Boletim de Ocorrência n. 0806030504140710, que tem como autuado, pela Polícia Rodoviária Federal, em 05/04/2014, às 07h10min, a empresa PORTO DE AREIA FRAGOSOS LTDA, CNPJ 76.378.793/0001-49, o motorista WANDERLIE PEREIRA ARAUJO, CPF 035.770.964-03, e a empresa transportadora TRANSPEREIRA TRANS RODO, CNPJ 62.063.177/0001-94.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, eis que o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, em geral, afeta a vida útil do pavimento, aumentando o número de buracos e afundamentos no asfalto, o que traz sérias consequências e prejuízos para a sociedade, resolve converter a presente Notícia de Fato (nº 1.33.005.000063/2014-23) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, em relação ao Boletim de Ocorrência n. 0806032201141010, que tem como autuado, pela Polícia Rodoviária Federal, em 22/01/2014, às 10h10min, a empresa PORTO DE AREIA FRAGOSOS LTDA, CNPJ 76.378.793/0001-49, e o motorista IRINEU FLADZINSKI, CPF 680.394.179-53.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, eis que o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, em geral, afeta a vida útil do pavimento, aumentando o número de buracos e afundamentos no asfalto, o que traz sérias consequências e prejuízos para a sociedade, resolve converter a presente Notícia de Fato (nº 1.33.005.000060/2014-90) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, em relação ao Boletim de Ocorrência n. 0806032201141040, que tem como autuado, pela Polícia Rodoviária Federal, em 22/01/2014, às 10h40min, a empresa PORTO DE AREIA FRAGOSOS LTDA, CNPJ 76.378.793/0001-49, o motorista NELSON ANTONIO TASCHEK, CPF 311.429.159-72, e a empresa transportadora AUTO POSTO RIO NEGRINHO LTDA, CNPJ 81.609.638/0001-26.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, eis que o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, em geral, afeta a vida útil do pavimento, aumentando o número de buracos e afundamentos no asfalto, o que traz sérias consequências e prejuízos para a sociedade, resolve converter a presente Notícia de Fato (nº 1.33.005.000059/2014-65) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, em relação ao Boletim de Ocorrência n. 0806032201141045, que tem como autuado, pela Polícia Rodoviária Federal, em 22/01/2014, às 10h45min, a empresa PORTO DE AREIA FRAGOSOS LTDA, CNPJ 76.378.793/0001-49, o motorista LOURIVAL KRUGER, CPF 311.308.529-20, e a empresa transportadora AUTO POSTO RIO NEGRINHO LTDA, CNPJ 81.609.638/0001-26.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, eis que o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, em geral, afeta a vida útil do pavimento, aumentando o número de buracos e afundamentos no asfalto, o que traz sérias consequências e prejuízos para a sociedade, resolve converter a presente Notícia de Fato (nº 1.33.005.000055/2014-87) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, em relação ao Boletim de Ocorrência n. 0806031801141020, que tem como autuado, pela Polícia Rodoviária Federal, em 18/01/2014, às 10h20min, a empresa PORTO DE AREIA FRAGOSOS LTDA, CNPJ 76.378.793/0001-49, o motorista NELSON ANTONIO TASCHECK, CPF 311.429.159-72, e a empresa transportadora AUTO POSTO RIO NEGRINHO LTDA, CNPJ 81.609.638/0001-26.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, eis que o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, em geral, afeta a vida útil do pavimento, aumentando o número de buracos e afundamentos no asfalto, o que traz sérias consequências e prejuízos para a sociedade, resolve converter a presente Notícia de Fato (nº 1.33.005.000106/2014-71) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, em relação ao Boletim de Ocorrência n. 0806030403141010, que tem como autuado, pela Polícia Rodoviária Federal, em 04/03/2014 às 10h10min, a empresa PORTO DE

AREIA FRAGOSOS LTDA, CNPJ 76.378.793/0001-49, o motorista ADELIR DERETTI, CPF 948.860.329-15, e a empresa transportadora MELO TERRAPLENAGEM LTDA - ME, CNPJ 13.396.481/0001-48.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, eis que o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, em geral, afeta a vida útil do pavimento, aumentando o número de buracos e afundamentos no asfalto, o que traz sérias consequências e prejuízos para a sociedade, resolve converter a presente Notícia de Fato (nº 1.33.005.000124/2014-52) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, em relação ao Boletim de Ocorrência n. 0806031203140947, que tem como autuado, pela Polícia Rodoviária Federal, em 12/03/2014, às 09h47min, a empresa PORTO DE AREIA FRAGOSOS LTDA, CNPJ 76.378.793/0001-49, e o motorista JOSE DACYCHEN, CPF 018.184.289-03.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, eis que o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, em geral, afeta a vida útil do pavimento, aumentando o número de buracos e afundamentos no asfalto, o que traz sérias consequências e prejuízos para a sociedade, resolve converter a presente Notícia de Fato (nº 1.33.005.000103/2014-37) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, em relação ao Boletim de Ocorrência n. 0806030403141015, que tem como autuado, pela Polícia Rodoviária Federal, em 04/03/2014, às 10h15min, a empresa PORTO DE AREIA FRAGOSOS LTDA, CNPJ 76.378.793/0001-49, o motorista LUIZ RICARDO DE ABREU, CPF 803.037.069-53, e a empresa transportadora PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ 03.620.927/0001-12.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, eis que o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, em geral, afeta a vida útil do pavimento, aumentando o número de buracos e afundamentos no asfalto, o que traz sérias consequências e prejuízos para a sociedade, resolve converter a presente Notícia de Fato (nº 1.33.005.000105/2014-26) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, em relação ao Boletim de Ocorrência n. 0806030403141350, que tem como autuado, pela Polícia Rodoviária Federal, em 04/03/2014, às 13h50min, a empresa PORTO DE AREIA FRAGOSOS LTDA, CNPJ 76.378.793/0001-49, o motorista THIAGO TAVARES, CPF 047.053.529-63, e a empresa transportadora SILVANE DA SILVEIRA – ME, CNPJ 07.262.789/0001-06.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, eis que o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, em geral, afeta a vida útil do pavimento, aumentando o número de buracos e afundamentos no asfalto, o que traz sérias consequências e prejuízos para a sociedade, resolve converter a presente Notícia de Fato (nº 1.33.005.000123/2014-16) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, em relação ao Boletim de Ocorrência n. 0806031203140905, que tem como autuado, pela Polícia Rodoviária Federal, em 12/03/2014, às 09h05min, a empresa EXTRAÇÃO

DE AREIA FUNDAÇÃO LTDA, CNPJ 76.390.530/0001-29, o motorista DEIVID LEANDRO DOLINE, CPF 069.527.509-72, e a empresa transportadora IRMÃOS COSTA LTDA, CNPJ 76.505.544/0001-77.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI

Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, eis que o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, em geral, afeta a vida útil do pavimento, aumentando o número de buracos e afundamentos no asfalto, o que traz sérias consequências e prejuízos para a sociedade, resolve converter o presente Procedimento Preparatório (nº 1.33.011.000177/2013-11) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, em relação ao Boletim de Ocorrência n. 0806033008130924, que tem como autuado, pela Polícia Rodoviária Federal, em 30/08/2013, às 09h24min, a empresa PORTO DE AREIA FRAGOSOS LTDA, CNPJ 76.378.793/0001-49, o motorista OSMAIR ALVES DE OLIVEIRA, CPF 069.320.479-69, e o proprietário do veículo PETERSON LUCIANO ANTUNES, CPF 014.369.679-37.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI

Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, eis que o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, em geral, afeta a vida útil do pavimento, aumentando o número de buracos e afundamentos no asfalto, o que traz sérias consequências e prejuízos para a sociedade, resolve converter o presente Procedimento Preparatório (nº 1.33.011.000167/2013-78) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, em relação ao Boletim de Ocorrência n. 080603130920131640, que tem como autuado, pela Polícia Rodoviária Federal, em 13/09/2013, às 16h40min, a empresa PORTO DE AREIA FRAGOSOS LTDA, CNPJ 76.378.793/0001-49, e o motorista Eldevir Braun, CPF 528.048.600-00.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI

Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, eis que o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, em geral, afeta a vida útil do pavimento, aumentando o número de buracos e afundamentos no asfalto, o que traz sérias consequências e prejuízos para a sociedade, resolve converter o presente Procedimento Preparatório (nº 1.33.011.000180/2013-27) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, em relação ao Boletim de Ocorrência n. 0806302409131040, que tem como autuado, pela Polícia Rodoviária Federal, em 24/09/2013, às 10h40min, a empresa PORTO DE AREIA FRAGOSOS LTDA, CNPJ 76.378.793/0001-49, e o motorista VLADIMIR ORESTES FILIPPIN, CPF 696.540.690-91.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI

Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, eis que o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, em geral, afeta a vida útil do pavimento, aumentando o número de buracos e afundamentos no asfalto, o que traz sérias consequências e prejuízos para a sociedade, resolve converter o presente Procedimento Preparatório (nº 1.33.011.000164/2013-34) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, em relação ao Boletim de Ocorrência n. 0806011109131715, que tem como autuado, pela Polícia Rodoviária Federal, em 11/09/2013, às 17h15min, a empresa PORTO DE AREIA FRAGOSOS LTDA, CNPJ 76.378.793/0001-49, e o motorista FRANCISCO ODENIR CAMARGO, CPF 842.658.849-20.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, eis que o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, em geral, afeta a vida útil do pavimento, aumentando o número de buracos e afundamentos no asfalto, o que traz sérias consequências e prejuízos para a sociedade, resolve converter a presente Notícia de Fato (nº 1.33.005.000058/2014-11) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, em relação ao Boletim de Ocorrência n. 0806032201141000, que tem como autuados, pela Polícia Rodoviária Federal, em 22/01/2014, às 10h00min, a empresa PORTO DE AREIA FRAGOSOS LTDA, CNPJ 76.378.793/0001-49, e o motorista VANDERLEI TOMBINI, CPF 890.094.109-78.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, eis que o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, em geral, afeta a vida útil do pavimento, aumentando o número de buracos e afundamentos no asfalto, o que traz sérias consequências e prejuízos para a sociedade, resolve converter a presente Notícia de Fato (nº 1.33.005.000148/2014-10) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, em relação ao Boletim de Ocorrência n. 0806032403141320, que tem como autuados, pela Polícia Rodoviária Federal, em 24/03/2014 às 13h02min, a empresa PORTO DE AREIA FRAGOSOS LTDA, CNPJ 76.378.793/0001-49, o motorista ROOSWELT FERREIRA, CPF 510.176.606-20, e o proprietário do veículo ORLANDO DE SOUZA, CPF 532.309.149-00.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, eis que o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, em geral, afeta a vida útil do pavimento, aumentando o número de buracos e afundamentos no asfalto, o que traz sérias consequências e prejuízos para a sociedade, resolve converter a presente Notícia de Fato (nº 1.33.005.000057/2014-76) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, em relação ao Boletim de Ocorrência n. 0806032201141015, que tem como autuados, pela Polícia Rodoviária Federal, em 22/01/2014, às 10h15min, a empresa PORTO DE AREIA FRAGOSOS LTDA, CNPJ 76.378.793/0001-49, o motorista ODIMAR PSCHISKI, CPF 051.268.169-42, e a empresa transportadora D.L.E. TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ 05.298.569/0001-07.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, eis que o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, em geral, afeta a vida útil do pavimento, aumentando o número de buracos e afundamentos no asfalto, o que traz sérias consequências e prejuízos para a sociedade, resolve converter a presente Notícia de Fato (nº 1.33.005.000054/2014-32) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, em relação ao Boletim

de Ocorrência n. 0806031801141010, que tem como autuados, pela Polícia Rodoviária Federal, em 18/01/2014, às 10h10min, a empresa PORTO DE AREIA FRAGOSOS LTDA, CNPJ 76.378.793/0001-49, o motorista LOURIVAL KRUGER, CPF 311.308.529-20, e a empresa transportadora AUTO POSTO RIO NEGRINHO LTDA, CNPJ 81.609.638/0001-26.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 121, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;
- c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL nº 1.33.001.000453/2014-33, a partir do protocolo de atendimento TD 161/2014 (PRM-BNU-SC-00006197/2014), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, a seguinte diligência inicial:

1. Oficie-se ao noticiante para que efetue consulta com médico do SUS a fim de obter receituário e questionário respondido pelo mesmo;
2. Oficie-se à SMS/GASPAR requisitando informações sobre eventual fornecimento padronizado do medicamento;
3. Oficie-se à COMAJ requisitando informações sobre eventual fornecimento por parte do Estado de Santa Catarina;
4. Deferindo de ofício, dê-se prioridade no trâmite deste inquérito civil, nos termos do nos termos do artigo 3º e 71, da Lei nº 10.741/2003, inclusive anotando tal caráter no sistema Único e na capa.

Após os registros de praxe, afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público, publique-se na página virtual da Procuradoria da República neste Estado, encaminhe-se para publicação no órgão oficial e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI
Procurador da República

PORTARIA Nº 235, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

7º OFÍCIO. SAÚDE. ACESSO A TRATAMENTO DE SAÚDE (CIRURGIA – ANGIOPLASTIA CORONÁRIA COM IMPLANTE DE STENTS FARMACOLÓGICOS). DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. MARIA SILVINA CORREA. RESIDENTE EM BIGUAÇU.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da representação, na qual se narra que a Sra. Maria Silvana Correa foi internada em situação de urgência no Hospital Regional de São José com quadro de insuficiência cardíaca congestiva, ocasião em que foi submetida a coronariografia que revelou lesões obstrutivas severas em três artérias coronárias;

Considerando que em razão da idade avançada (89 anos) e do alto risco para a realização de cirurgia de revascularização miocárdica, o médico cardiologista que a acompanha indicou a Angioplastia Coronária com implante de 3 (três) stents farmacológicos;

Considerando, ainda, que a Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina e a Secretaria Municipal de Saúde de Biguaçu manifestaram-se negativamente quanto ao fornecimento dos stents farmacológicos;

RESOLVE:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar acesso a tratamento de saúde (Cirurgia - Angioplastia Coronária com implante de 3 (três) stents farmacológicos) no Sistema Único de Saúde, no âmbito de direito individual indisponível em relação à paciente Maria Silvana Correa (residente em Biguaçu), que apresenta insuficiência cardíaca congestiva.

Desde logo determina-se o que segue:

- a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

- b) acoste-se os documentos que instruem a presente;
- c) após, retornem os autos conclusos para cumprimento das demais providências.

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador da República

PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil n.º 1.33.008.000125/2013-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o encerramento do prazo de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) considerando que o presente inquérito civil tem por finalidade apurar suposta negativa de acesso à prova de concurso público para Engenheiro de Segurança do Trabalho – PCMAT – 003-0079-13, promovido pelo SESI/SC, unidade de Itajaí/Brusque, a candidato que pretendia eventualmente apresentar recurso, no prazo que isso seria possível e útil;

c) considerando a imprescindibilidade da realização de outras diligências;

DETERMINO, com base no artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL, instaurado pela Portaria nº 30/2013 de 16 de agosto de 2013, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de dar continuidade à investigação.

Após os registros de praxe, dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de inquérito civil, cientificando-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

RICARDO MARTINS BAPTISTA
Procurador da República

PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil n.º 1.33.008.000153/2007-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o encerramento do prazo de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) considerando que o presente inquérito civil tem por finalidade apurar violação ao princípio da impessoalidade e desvio de finalidade nas concessões para exploração dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, para fins exclusivamente educativos, atribuídas a entidades sediadas nos municípios abrangidos por esta Procuradoria da República Polo;

c) considerando a imprescindibilidade da realização de outras diligências;

DETERMINO, com base no artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL, instaurado pela Portaria nº 31/2010 de 02 de junho de 2010, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de dar continuidade à investigação.

Após os registros de praxe, dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de inquérito civil, cientificando-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

RICARDO MARTINS BAPTISTA,
Procurador da República

PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil n.º 1.33.008.000223/2005-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o encerramento do prazo de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) considerando que o presente inquérito civil tem por finalidade apurar danos ao meio ambiente provocados pela implantação do loteamento “Praia dos Amores”, no município de Balneário Camboriú/SC;

c) considerando a imprescindibilidade da realização de outras diligências;

DETERMINO, com base no artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL, instaurado pela Portaria nº 47/2010 de 02 de junho de 2010, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de dar continuidade à investigação.

Após os registros de praxe, dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de inquérito civil, cientificando-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

RICARDO MARTINS BAPTISTA,
Procurador da República

PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil n.º 1.33.008.000244/2002-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o encerramento do prazo de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) considerando que o presente inquérito civil tem por finalidade apurar a regularidade da ocupação das ilhas costeiras localizadas na área de atuação desta Procuradoria da República Polo, principalmente no tocante à observância da legislação ambiental;

c) considerando a imprescindibilidade da realização de outras diligências;

DETERMINO, com base no artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL, instaurado pela Portaria nº 42/2010 de 02 de junho de 2010, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de dar continuidade à investigação.

Após os registros de praxe, dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de inquérito civil, cientificando-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

RICARDO MARTINS BAPTISTA,
Procurador da República

PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal n.º 1.33.008.000180/2013-86

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o encerramento do prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do presente procedimento investigatório criminal, nos termos do artigo 12, caput, da Resolução nº 13, de 13 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) considerando que o presente PIC tem por finalidade apurar possível prática dos seguintes crimes: inserção de dados falsos em sistema de informações, modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações e facilitação de contrabando ou descaminho, entre outros, pelo Inspetor Chefe da Alfândega de Itajaí/SC;

c) considerando a imprescindibilidade da realização de outras diligências;

DETERMINO, com base no artigo 12, caput, da Resolução nº 13, de 13 de outubro de 2006, do CNMP, a prorrogação do presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, instaurado pela Portaria nº 15/2013 de 29 de maio de 2013, por mais 90 (noventa) dias, com o objetivo de dar continuidade à investigação.

Após os registros de praxe, dê-se conhecimento, para fins de controle, da presente decisão de prorrogação de PIC, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do parágrafo primeiro do art. 12 da Resolução nº 13 do CNMP.

RICARDO MARTINS BAPTISTA
Procurador da República

DESPACHO DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Civil n.º 1.33.000.002246/2012-61

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar as medidas necessárias para alcançar o objeto do presente feito, em especial para analisar as respostas de ofício com informações do Instituto Ambiental Ecosul – Florianópolis e do cumprimento dos termos da Recomendação nº 11/2013 pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Santa Catarina, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria da PRDC para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação junto ao sistema Único.

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 1116, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por

meio da Resolução nº 01, de 12 de novembro de 2010, a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 04 de agosto de 2014, bem como o teor do Despacho nº 10714/2014, resolve:

I – Designar a Procuradora da República HELOÍSA MARIA FONTES BARRETO, lotada na Procuradoria da República em São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que a substituir, para officiar nos autos n.º 0006513-55.2014.403.6181, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Divisão Criminal Judicial, para registro e encaminhamento à Procuradora da República designada, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 1117, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Resolução nº 01, de 12 de novembro de 2010, a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 04 de agosto de 2014, bem como o teor do Despacho nº 10714/2014, resolve:

I – Designar a Procuradora da República HELOÍSA MARIA FONTES BARRETO, lotada na Procuradoria da República em São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que a substituir, para officiar nos autos n.º 0014452-23.2013.403.6181, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Divisão Criminal Judicial, para registro e encaminhamento à Procuradora da República designada, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 1119, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993, de 30 de junho de 1993, da Portaria PGR nº 472/2008, de 23 de setembro de 2008, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, da Portaria 832/2011, de 1º de junho de 2011, e da Portaria 936/2013, de 22 de julho de 2013, resolve;

I – Designar o Procurador da República no Município de São José dos Campos ÂNGELO AUGUSTO COSTA para officiar, no período de 02 a 04 de setembro de 2014, em audiências e processos da Subseção Judiciária de Registro, sem prejuízo de suas demais atribuições.

II – Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária de Registro.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 11, DE 11 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; e nos artigos 6º, VII, b, e 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte-se o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 1.34.021.000016/2014-44, a fim de apurar a situação do SISCAN no município de Cajamar-SP, como está sendo feito o controle, a publicidade e o tratamento de pacientes com câncer e o cumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento oncológico após o diagnóstico, conforme previsto na Lei 12732/2012.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como Inquérito Civil.

Fica determinada a expedição de ofício para o município de Cajamar, conforme despacho de folha 22.

Após os registros habituais, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO

Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, III, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos

termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a notícia de excesso de peso constatado pela Polícia Rodoviária Federal em caminhão de propriedade da empresa ALFA TRANSPORTES, que trafegava por rodovia federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 19 da Resolução n.º 87/2010 do Ministério Público Federal;

DECIDE pela instauração do Inquérito Civil Público nº 1.22.013.000443/2013-61, conforme o disposto no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público. Após os registros de praxe do Inquérito Civil Público no sistema ÚNICO, determino as seguintes providências:

Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

Proceda-se da forma esmiuçada no Despacho anexo;

Inicialmente, o presente Inquérito Civil terá duração de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES

Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.004.001777/2013-41; com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8625/93, 7.347/85, 8078/90, e demais normas de proteção aos direitos transindividuais, com o objetivo de atuação na dimensão preventiva; atuação na dimensão repressiva corretiva; atuação na dimensão repressiva punitiva; apurar ofensa a direitos difusos e transindividuais; apurar manipulação e formação de preços de medicamentos e insumos hospitalares; apurar se houve contrariedade à norma regulamentar da ANVISA (Resolução 03/09); apurar se houve prejuízo aos direitos do consumidor/usuário de serviços de saúde. Determino as seguintes atividades de mérito: enviar novo ofício ao Ministério Público do Trabalho, a fim de sejam enviados documentos comprobatórios que faz menção o denunciante; enviar ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego para que apresente informações a respeito do disposto na denúncia; enviar ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente informações a respeito do disposto na denúncia.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

Procurador da República

PORTARIA Nº 79, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Autos de Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000097/2012-20. Autor da representação: Comunidades Quilombolas do Vale do Ribeira

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando a existência de possível ilegalidade da Portaria Interministerial nº 419 de 26 de outubro de 2011 que “regulamenta a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidas no Licenciamento ambiental, de que trata o art. 14 da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007”, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, decide instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) a afixação de cópia desta portaria nas dependências da Procuradoria da República no Município de Santos, no local de costume, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 126, in fine, c/c o art. 232, II e III, do CPC); e 2) o envio de cópia desta, para fins de publicação em órgão oficial, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; Nomeia como secretária do feito a servidora Débora Cecília Ferreira Pinto, técnica administrativa, e como assessora jurídica a servidora Raquel de Mattos Onofre, analista processual. Sem prejuízo, havendo necessidade, poderão outros servidores lotados nesta Procuradoria da República exercer as referidas funções em caráter de substituição.

LUÍS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO

Procurador da República

PORTARIA Nº 80, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Autos de Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000051/2014-72. Autor da representação: Shelbert Braz

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando a notícia de que o grupo de humor Porta dos Fundos teria veiculado no sítio eletrônico Youtube vídeo que feriu o sentimento religioso cristão do representante Shelbert Braz, residente em Registro/SP, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, decide instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) a afixação de cópia desta portaria nas dependências da Procuradoria da República no Município de Santos, no local de costume, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 126, in fine, c/c o art. 232, II e III, do CPC); e 2) o envio de cópia desta, para fins de

publicação em órgão oficial, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Nomeia como secretária do feito a servidora Débora Cecília Ferreira Pinto, técnica administrativa, e como assessora jurídica a servidora Raquel de Mattos Onofre, analista processual. Sem prejuízo, havendo necessidade, poderão outros servidores lotados nesta Procuradoria da República exercer as referidas funções em caráter de substituição.

LUÍS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 261, DE 2 DE SETEMBRO 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o disposto no artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o art. 170 da Constituição Federal, que dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, o Ministério Público é legitimado para a defesa coletiva em juízo dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas;

CONSIDERANDO os elementos constantes do procedimento preparatório nº 1.34.001.001425/2014-04, instaurado para apurar notícia de não entrega de correspondências na Rua Altemar Dutra, em Cotia, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como arts. 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

Determino:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, procedendo-se as anotações no Sistema Único, inclusive para fins de publicação;

b) Registre-se a designação da Analista do MPU/Apoio Jurídico lotada neste gabinete, para secretariar o inquérito civil;

c) Controle-se o prazo do presente inquérito civil público (art. 9º da resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público).

d) Expeça-se novo ofício aos Correios, solicitando informações sobre a conclusão das diligências necessárias à implantação da entrega de correspondências na Rua Altemar Dutra, em Cotia.

ADRIANA DA SILVA FERNANDES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 265, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que consta dos autos supostas irregularidades na execução do Convênio nº 228/2002, celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações de Trabalho de São Paulo e a entidade executora Ágora – Associação para Projetos de Combate à Fome, com recursos do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – PLANFOR;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR o(s) servidor(es) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Autuem-se a presente Portaria e a Notícia de Fato nº 1.34.001.005678/2014-49 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Oficie-se ao TCU para que forneça cópia integral, em mídia digital, do processo TC 009.774/2009-7, que trata de Tomada de Preço Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego em razão de supostas irregularidades na execução do Convênio nº 228/2002.

MATHEUS BARALDI MAGNANI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 52, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Notícia de fato n.º 1.35.000.001145/2014-61. Assunto: Apurar possível infração ambiental por parte do Sr. Oscar e do Sr. Milton, destruição de manguezal para construção de viveiros de camarões no município de Santo Amaro das Brotas, área próxima ao rio Pomonga.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, ‘d’, e inciso III, ‘b’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando que, nos termos do art. 6º, inciso XIX, ‘a’ e ‘b’, c/c art. 37, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como das pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

Considerando que a Constituição da República de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF/88);

Considerando que o Código Florestal em vigor (Lei n.º 12.651/2012) considerou, em seu art. 4º, inciso VII, como vegetação de preservação permanente os manguezais em toda sua extensão, disposição essa já prevista na Resolução CONAMA n.º 303, de 20/03/2002, em seu art. 3º, inciso X;

Considerando, ainda, que a Constituição Federal (art. 225, §1º, IV), a Lei nº 6.938/81 (art. 10) e que a Resolução CONAMA nº 237/1997 determina a necessidade de licença do órgão competente para construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, assim considerada a carcinicultura (Resolução CONAMA nº 312/2002);

Considerando o conteúdo da notícia de fato nº 1.35.000.001145/2014-61, autuada de mensagem eletrônica enviada a essa Procuradoria da República em Sergipe pela entidade “ONG Água é Vida” (f. 03), que noticia a prática de degradação ambiental na região do município de Santo Amaro das Brotas, nas proximidades do porto do rio Pomonga, consistente no corte de manguezal para a construção de viveiros de camarão, conduta essa supostamente perpetrada por um equatoriano chamado “Oscar” e por um professor da UFS de pronome “Milton”, exigindo-se, por conseguinte, a devida apuração e, se for o caso, adoção das medidas cabíveis;

RESOLVE instaurar o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com a notícia de fato nº 1.35.000.001145/2014-61, pela Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: “Apuração da construção de viveiros de carcinicultura, em área de preservação permanente (manguezal), sem autorização da autoridade ambiental competente, em local situado nas proximidades do porto do rio Pomonga, no município de Santo Amaro das Brotas/SE”, e possível responsável: “A apurar”;

2. Designação dos servidores em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva para funcionarem como Secretários no presente feito;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico (para o endereço 4camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Expedição de ofícios à Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA) e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), requisitando-lhes, no prazo de 20 (vinte) dias, que: 1) informem se o local indicado na representação de f. 03 já foi alvo de fiscalização por parte daqueles órgãos, por força das decisões proferidas pelo Juízo da 1ª Vara Federal nos autos da ação civil pública nº 0001184-69.2013.4.05.8500, ajuizada pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual, que determinou a identificação de todos os carcinicultores em atividade no Estado de Sergipe; e 2) em caso positivo, enviem cópia integral do processo porventura instaurado em razão da atuação fiscalizatória;

2. Expedição de memorando à Chefia Administrativa dessa Procuradoria da República, solicitando-lhe a liberação de servidor da Assessoria de Pesquisa e Análise (ASSPA), para a realização de diligência no local indicado na representação de f. 03, com o objetivo de colher informações e proceder ao respectivo registro fotográfico.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a Secretaria de Tutela Coletiva realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 161/2014
Divulgação: quarta-feira, 3 de setembro de 2014 - Publicação: quinta-feira, 4 de setembro de 2014**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br**

**Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental
Silvio Meireles Soares
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**